



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

17.12.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1728821-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/12/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
INTERESSADOS: Srs. GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR, BRIVALDO JORGE SANTOS RODRIGUES COSTA, CARLOS JOSÉ VASCONCELOS VITORIANO DE MENDONÇA E ALBERTO LUIZ ALVES DE LIMA
ADVOGADOS: Drs. FELIPE GUILHERME DIAS LOPES SOUSA - OAB/PE Nº 45.849, BRUNO RAPOSO - OAB/PE Nº 25.152, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224, ANA CAROLINA ALVES DA SILVA - OAB/PE Nº 41.704, E EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1831/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728821-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (fls. 273/304);
CONSIDERANDO as alegações dos Interessados (fls. 334/357; fls. 362/367; 368/379 e fls. 382/394);

CONSIDERANDO que a acumulação de cargos, empregos e funções públicas têm seu contorno definido na Constituição Federal de 1988, cujas normas são de reprodução obrigatória para os Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", combinado com os artigos 40 e 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, referente à verificação do acúmulo ilegal de cargos públicos no âmbito da Prefeitura Municipal do Paulista.

IMPUTAR ao Sr. Brivaldo Jorge Santos Rodrigues Costa, Médico, o ressarcimento de R\$ 54.983,26, solidariamente com o Sr. Alberto Luiz Alves de Lima (Secretário Municipal de Saúde, à época), que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao da Auditoria Especial ora analisada, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução.

APLICAR ao Sr. Alberto Luiz Alves de Lima (Secretário Municipal de Saúde, à época), multa no valor de R\$ 8.422,00 – equivalente a 10% do limite atualizado até o mês de dezembro/2019 do valor estabelecido no *caput* do artigo 73 da Lei Orgânica deste TCE (Lei Estadual nº 12.600/2004), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, nos termos do inciso III, do artigo 73 da Lei Orgânica antes citada, penalidade essa que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR ao Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior (Prefeito do Município do Paulista):

1. Abrir processo administrativo com vistas a apurar a acumulação indevida dos vínculos públicos exercidos concomitantemente pelos servidores Carlos José Vasconcelos Vitoriano de Mendonça e Brivaldo Jorge Santos Rodrigues Costa, sendo, em relação a este último, passível a apuração dos valores pagos pela unidade jurisdicionada objeto dos autos sem a devida contraprestação, podendo tal apuração recair sobre período diverso daquele especificado na presente auditoria especial;

2. Melhorar os controles internos para que haja uma melhor fiscalização da efetiva prestação de serviço dos profissionais contratados, assim como, prevenir a admissão de servidores que estejam acumulando cargos públicos além do que permite o artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal.



Recife, 16 de dezembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

85ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/12/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 19100039-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Carnaíba

INTERESSADOS:

Irenildo Pereira dos Santos

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1832 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100039-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as falhas apontadas pela auditoria não reúnem, em concreto, gravidade que macule as contas; devendo ser salientado que as circunstâncias em que se deram sequer ensejam a imputação de penalidade pecuniária;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Irenildo Pereira Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2018

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara

Municipal de Carnaíba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. certificar-se que os duodécimos sejam devidamente referidos no Balanço Orçamentário e no Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada;
2. proceder, formalmente, à demonstração das condições e preços mais vantajosos na hipótese do Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO TCE-PE Nº 1206690-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2019

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE

INTERESSADOS: Srs. DANIELLE CHRYSTINE ALVES DE LIMA OLIVEIRA (DENUNCIANTE) e DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO (DENUNCIADO)

ADVOGADOS: Drs. ANTÔNIO EDUARDO DE FRANÇA FERRAZ – OAB/PE Nº 16.101, WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 16.105, ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE AZEVEDO – OAB/PE Nº 26.099, RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO – OAB/PE Nº 30.937, RAFAEL SANTOS CATÃO – OAB/PE Nº 32.180, ANNA CECÍLIA DOS SANTOS MANGUEIRA – OAB/PE Nº 34.450, RODRIGO RANGEL MARANHÃO – OAB/PE Nº 22.372, WALLESKA VILA NOVA MARANHÃO – OAB/PE Nº 21.826, MARIA SOLANGE VILA NOVA – OAB/PE Nº 9.291, E GLEIDSON LUIZ DE ASSUNÇÃO MOURA – OAB/PE Nº 30.735

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA



ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1833/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1206690-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o descontrole no planejamento e na execução direta de obras e serviços;

CONSIDERANDO o descontrole no processamento das despesas com obras e serviços executados diretamente;

CONSIDERANDO que tais constatações revelam fragilidades no sistema de planejamento, não justificando a imposição de gravames aos gestores, mas a realização de recomendações para melhoria dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO que a suposta falta de comprovação da correta aplicação de recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- FUNDEB, no valor total de R\$ 36.826,10, já se encontra submetida ao órgão competente do Poder Judiciário, através de ação de improbidade administrativa, tombada sob o número 0801086-24.2017.4.05.8302, tendo sido emitida sentença de absolvição em primeira instância, o que resulta, neste específico ponto, em perda superveniente de interesse processual;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 70 c/c o artigo 74, § 2º, e no artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente denúncia no que diz respeito ao descontrole no planejamento e na execução direta de obras e serviços e ao descontrole no processamento das despesas com obras e serviços executados diretamente, deixando, contudo, de aplicar multa aos seguintes agentes públicos, apontados como responsáveis:

Sr. Diogo Alexandre Gomes Neto - Prefeito;
João Paulo Barbosa Deniz – Controlador Interno;
Mayr Maranhão Lapenda Neto – Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
José Nicodemus Paulino da Silva – Diretor de Obras;
Cleiton Custódio da Silva – Fiscal de Obras.

ARQUIVAR a denúncia no que diz respeito à ordenação e pagamento de despesas supostamente não comprovadas, no valor total de R\$ 36.826,10, dando quitação, em relação a tais pontos da denúncia, aos seguintes agentes públicos:

- Sr. Diogo Alexandre Gomes Neto - Prefeito;
- Sra. Eliane Trajano Lopes - Tesoureira.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 61, § 1º, combinado com o artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Chã Grande adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Proceder à adequada estruturação das secretarias responsáveis pelo processamento das despesas de execução direta de obras e serviços públicos, adotando o padrão mínimo de estruturação previsto nas Resoluções TC Nº 001/2009 e Nº 003/2009, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

- Designar pessoas com a devida habilitação técnica para efetuar a adequada liquidação de despesas referentes à prestação de serviços executados diretamente;

- Proceder à adequada liquidação de despesas referentes à prestação de serviços executados diretamente, atuando com observância da legislação e normatização técnica pertinente;

- Proceder à identificação dos pontos de controle relevantes, estabelecendo procedimentos para a verificação do correto processamento das despesas.

Recife, 16 de dezembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1928555-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU



INTERESSADO: Sr. SEBASTIÃO NUNES DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. JOSILENE FELICIANO RODRIGUES - OAB/PE Nº 38.770, FERNANDA FÉLIX SILVA ALMEIDA - OAB/PE Nº 38.759, E LUCAS ALVES RÊGO - OAB/PE Nº 46.348
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1834/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928555-3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1220/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1925133-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO a peça recursal; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 2º, inciso IX; 77, inciso IV e 81, incisos I e II da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); CONSIDERANDO a Resolução nº 15, de 10 de novembro de 2010 – Regimento Interno, artigo 147, § 3º, inciso III; CONSIDERANDO as informações constantes no presente processo, Em, preliminarmente, **NÃO CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, tendo em vista a preclusão do prazo recursal.

Recife, 16 de dezembro de 2019.
Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1927752-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
INTERESSADO: Sr. JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1835/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927752-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule as admissões aqui analisadas; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 16 de dezembro de 2019.
Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1240078-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/12/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE (EXERCÍCIO DE 2011)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE



INTERESSADOS: ANTÔNIO FIGUEIROA DE SIQUEIRA, SEVERINO MANOEL DE FRANÇA, GISLAINE RAMOS DE ARAÚJO, ALENCAR LOPES DA SILVA, ARISTÓTELES PEDROZA DE ALMEIDA, CARLOS ANTÔNIO DE LISBOA ARAGÃO, FABIANO GLICÉRIO RAMOS, JOSEMAR CLEMENTE DA SILVA, MARIA DO SOCORRO FERREIRA MAIA, RUI JOSÉ MEDEIROS SILVA, HENRIQUE LOPES DA SILVA, ANTÔNIO JOSÉ FRANÇA, JOSEFA ZELITA DE ARAÚJO CHAGAS, BERNARDO VIDAL CONSULTORIA LTDA.

ADVOGADOS: Drs. ROSIMAR MARTINS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 16.000, CLÁUDIA MARIA SILVA TABOSA – OAB/PE Nº 15.576, YURI DE MENEZES ALBERT – OAB/PE Nº 40.787, LINCOLN DE LIMA CARVALHO – OAB/PE Nº 909-A, AUGUSTO CÉZAR TENÓRIO MOURA – OAB/PE Nº 31.572, SABRINA REBEKA ARAÚJO SOARES – OAB/PE Nº 41.520, E ARTHUR TELLES NÉBIAS – OAB/PE Nº 33.994.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1837/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1240078-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO parcialmente os fundamentos contidos nos opinativos produzidos pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer MPCO nº 049/2017 e Pareceres Complementares MPCO nºs 006/2018 e 313/2018;

CONSIDERANDO que as falhas noticiadas pela Auditoria, excluindo-se os fatos relacionados ao pagamento indevido de honorários contratuais, são de natureza meramente procedimental, motivando tão somente a oposição de ressalvas às contas em análise;

CONSIDERANDO que inexistem nos autos provas ou indícios de desfalque, desvio de bens ou valores ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, advindos de conduta ilícita atribuível aos agentes públicos do Município;

CONSIDERANDO que o Prefeito e ordenador de despesas, Sr. Antônio Figueirôa de Siqueira, não concorreu, direta ou indiretamente, para o prejuízo ao Erário originado do

pagamento indevido de honorários contratuais à pessoa jurídica Bernardo Vidal Consultoria LTDA;

CONSIDERANDO que o Município suportou injusto prejuízo ao Erário, decorrente da imperícia dos registros de compensações previdenciárias, atividade de cunho jurídico-contábil sob a responsabilidade exclusiva da pessoa jurídica Bernardo Vidal Consultoria LTDA, culminando com a não homologação de parte substancial dos lançamentos registrados nas GFIPs (Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social);

CONSIDERANDO que a pessoa jurídica Bernardo Vidal Consultoria LTDA não emvidou esforços dedicados a promover a adequada representação do Município perante o Fisco;

CONSIDERANDO que a pessoa jurídica Bernardo Vidal Consultoria LTDA deixou de submeter à apreciação judicial, na qualidade de interessado no deslinde da controvérsia, a contestação dos valores lançados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

CONSIDERANDO a existência de documentação comprobatória do pagamento indevido, a título de honorários contratuais, em favor da pessoa jurídica Bernardo Vidal Consultoria LTDA, no valor de R\$ 66.870,28;

CONSIDERANDO que na nota fiscal emitida por Bernardo Vidal Consultoria LTDA, que deu suporte ao pagamento indevido dos honorários contratuais, estão consignadas as competências pertencentes ao período de lançamentos não homologados pelo Fisco, nos termos sinalizados no Ofício nº 394/2017/DRF/CRU/PE/GAB, exarado pelo Sr. Luiz Gonzaga Ventura Leite Júnior, titular da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Caruaru – PE;

CONSIDERANDO que a pessoa jurídica Bernardo Vidal Consultoria LTDA teve ciência, nos presentes autos, da potencialidade de responder pelo débito aduzido pela Auditoria, conforme consignado em despacho lançado nos autos e em sua defesa preliminar;

CONSIDERANDO que a defesa oferecida pela pessoa jurídica Bernardo Vidal Consultoria LTDA está desacompanhada de provas, restando constringidas a alegações genéricas e superficiais;

CONSIDERANDO que não compete ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco apreciar a regularidade do Processo Administrativo Fiscal - PAF SRFB/MF nº 10435.722509/2012-01, instaurado no âmbito da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

CONSIDERANDO que os precedentes jurisprudenciais invocados pela pessoa jurídica Bernardo Vidal Consultoria



LTDA não vinculam as deliberações a serem proferidas por esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a tramitação do Processo TJPE nº 0002099-11.2012.8.12.1250, em tramitação na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe - PE, por meio do qual o Município busca o ressarcimento das quantias pagas indevidamente a Bernardo Vidal Consultoria LTDA, não tem o condão de, inexistindo determinação exarada pelo juízo do feito, afastar desta Corte de Contas a competência para apreciar os fatos em apreço;

CONSIDERANDO que a cláusula de êxito, a justificar o pagamento de honorários contratuais à pessoa jurídica Bernardo Vidal Consultoria LTDA, no montante de R\$ 66.870,28, trouxe efêmera vantagem econômica ao Município, a qual se esvaiu já no exercício financeiro de 2013, oportunidade em que o Fisco autuou o ente municipal pelo aproveitamento irregular de créditos previdenciários, imputando as sanções previstas na legislação aplicável;

CONSIDERANDO que a edição da Portaria RFB nº 754/2018, ao contrário de trazer liquidez e certeza às operações de compensação de créditos previdenciários, reforça, por um lado, a obscuridade dos valores lançados nas GFIPs (Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social), e, por outro lado, a convicção quanto à precipitação dos desembolsos feitos em favor da pessoa jurídica Bernardo Vidal Consultoria LTDA, ocorrido antes de aperfeiçoado o êxito definitivo do benefício econômico prometido ao Município;

CONSIDERANDO os fatos motivadores da deliberação proferida em sede do Processo TCE-PE nº 1723494-3 (Acórdão T.C. nº 0764/18), precedente jurisprudencial cujo teor determinou a exclusão da solidariedade atribuída originariamente ao Sr. Antônio Figueiroa de Siqueira (Prefeito), mantendo-se o débito alusivo ao recebimento indevido de honorários contratuais tão somente em desfavor da pessoa jurídica Bernardo Vidal Consultoria LTDA.;

CONSIDERANDO que a pessoa jurídica Bernardo Vidal Consultoria LTDA (CNPJ/MF nº 10.656.468/0001-92) foi sucedida pela pessoa jurídica Bernardo Vidal Auditoria EIRELI, conforme se verifica em Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ/MF - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 58 e 59, inciso II, c/c o art. 66 da Lei Estadual nº

12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do Sr. Antônio Figueiroa de Siqueira, Prefeito e ordenador de despesas do Município de Santa Cruz do Capibaribe, relativas ao exercício financeiro de 2011, dando-lhe, em consequência, quitação, extensiva aos agentes públicos Srs(as). Severino Manoel de França, Gislaíne Ramos de Araújo, Alencar Lopes da Silva, Aristóteles Pedroza de Almeida, Carlos Antônio de Lisboa Aragão, Fabiano Glicério Ramos, Josemar Clemente da Silva, Maria do Socorro Ferreira Maia, Rui José Medeiros Silva, Henrique Lopes da Silva, Antônio José França e Josefa Zelita de Araújo Chagas.

Outrossim, imputar débito, no valor de R\$ 66.870,28, à pessoa jurídica Bernardo Vidal Consultoria LTDA (sucedi-da por Bernardo Vidal Auditoria EIRELI), que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Deixar de aplicar multa em função da regulamentação expressa no § 6º do artigo 73 da Lei Orgânica desta Corte, que estabelece o benefício do afastamento da punição em processos que tramitam há mais de 5 (cinco) anos neste Tribunal.

Deixar de proferir as determinações do artigo 69 da Lei Orgânica do TCE-PE em razão do longo tempo transcorrido entre o início da instrução processual e a prolação da presente deliberação.

Recife, 16 de dezembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 1922406-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
INTERESSADO: Sr. JOÃO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADOS: Drs. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987-B, E PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1838/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922406-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 253/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1608985-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade do recurso, a legitimidade da parte, bem como seu interesse jurídico sobre a questão, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO o Parecer nº 619/2019 do Ministério Público de Contas,
Em, preliminarmente, **CONHECER** dos Embargos de Declaração, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** apenas para excluir o terceiro “CONSIDERANDO” do Acórdão T.C. nº 253/19 (Processo TCE-PE nº 1608985-6), mantendo inalterados os seus demais pontos.

Recife, 16 de dezembro de 2019.
Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1924325-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2019
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇADO
INTERESSADO: Sr. SEVERINO RAMOS DOS SANTOS SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1841/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924325-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Calçado não ofereceu a devida transparência à gestão fiscal no exercício de 2018, ao deixar de disponibilizar em meio eletrônico de acesso público, ou seja, em seu sítio oficial e portal de transparência, parte das informações e instrumentos relativos à gestão fiscal exigidas pela legislação pertinente (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2000) e na Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei Federal nº 12.527/2011), bem como no decreto que regulamenta a LRF (Decreto Federal nº 7.185/2010), consolidadas na Resolução TC nº 33/2018),
1. Julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Calçado relativa à transparência pública no exercício de 2018;
2. Aplicar ao Sr. Severino Ramos dos Santos Silva, Presidente da Câmara Municipal, multa no valor de R\$ 8.422,00, correspondente ao valor mínimo de 10% do limite devidamente corrigido até o mês de dezembro de 2019, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 16 de dezembro de 2019.
Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator



Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra –
Procuradora – Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1726974-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELO JARDIM

INTERESSADOS: Srs. JOÃO MENDONÇA BEZERRA
JATOBÁ, JOSÉ ANDRÉ COSTA DA ROCHA, HÉLTON
DE LIMA MOTA, ELIZABETE MARIA GOMES, JOSÉ
RISONALDO SIQUEIRA COSTA, THIAGO FRANCISCO
LIMA LINO, NILDOMAR SANTANA DINIZ, ANTÔNIO
SÉRGIO DE BARROS CAMPELO, MARCOS ANTÔNIO
CARLOS, ANA ARRUDA DE AGUIAR JATOBÁ, EUNO
ANDRADE DA SILVA NETO, VALDEMI VIEIRA CINTRA,
EDJANE BEZERRA DE ARAÚJO, SORELLE MARLA
COELHO PEREIRA, E MÁRCIA ALAÍDE DE MELO
SANTOS

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA
FILHO – OAB/PE Nº 24.201, CINTHIA RAFAELA
SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, JAMERSON
LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796,
RAÍSSA BRAGA CAMPELO – OAB/PE Nº 29.280, E
KELVIN EMMANOEL GOMES – OAB/PE Nº 34.907

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1842/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1726974-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Nota Técnica de Esclarecimento e as Defesas dos interessados;

CONSIDERANDO que a Defesa não afasta as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o último concurso público no Município de Belo Jardim ocorreu no exercício de 2007; CONSIDERANDO que ficou demonstrado burla ao princípio constitucional de acesso aos cargos públicos através de concurso público, artigo 37, inciso II, da Constituição Federal; CONSIDERANDO a extrapolação do limite estabelecido no artigo 20, III, “b”, c/c artigo 22, parágrafo único, da LRF, nos quadrimestres das admissões;

CONSIDERANDO que o Prefeito está em seu segundo mandato consecutivo, tendo tido tempo suficiente para o levantamento da demanda indispensável de servidores efetivos, de modo que não precisasse em 2017 contratar 1.386 contratados temporários;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGALS** as nomeações através de contratação temporária, objeto dos autos, não concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Outrossim, aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. João Mendonça Bezerra Jatobá, multa no valor de R\$ 16.844,00, que corresponde ao valor de 20% do limite devidamente corrigido até o mês de dezembro de 2019, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município (**Prazo de 180 dias**).

Recife, 16 de dezembro de 2019.
Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da



Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra –
Procuradora – Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1505741-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA
INTERESSADOS: Srs. FREDERICO GADÊLHA MALTA DE MOURA JÚNIOR, IBSON GOUVEIA DA SANTANA, LAETE MARINHO DA SILVA, LUIZ EDUARDO SOUZA DOS SANTOS, SANDRA CARLA DE CARVALHO, TICIANO TORRES GADELHA E VALMIR MENDES DE CARVALHO
ADVOGADOS: Drs. BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 33.660, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 25.183, EURESTO SOUSA DE ARAÚJO JÚNIOR – OAB/PE Nº 28.778, GUSTAVO FALCÃO D’AZEVEDO RAMOS – OAB/PE Nº 23.075, HUMBERTO CABRAL VIEIRA DE MELO – OAB/PE Nº 6.766, LEUCIO DE LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 5.807, MAURO CÉSAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE Nº 27.547, PAULO DE TARSO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 29.578, REINALDO BEZERRA NEGROMONTE – OAB/PE Nº 6.935, E RODRIGO SOARES DE AZEVEDO – OAB/PE Nº 18.030
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1844/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505741-0, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a ineficiência na fiscalização dos serviços de limpeza urbana do município de Goiana (2.1.1 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO a imprecisão do projeto básico por itens de serviços com quantitativos subdimensionados (2.1.2 do Relatório de Auditoria);
CONSIDERANDO a elaboração de termo aditivo em desacordo com o edital e o contrato (2.1.3 do Relatório de Auditoria);
CONSIDERANDO a elaboração de termo aditivo com preço superestimado (2.1.4 do Relatório de Auditoria);
CONSIDERANDO as despesas no valor de R\$ 381.231,72 por conta de serviços pagos com preços unitários superestimados,
Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, imputando débito no montante total de R\$ 381.231,72 (soma dos valores dos exercícios de 2014 - R\$ 81.917,72; 2015 - R\$ 257.856,43; e 2016 - R\$ 41.457,57; consoante item 2.1.4 do Relatório de Auditoria) cujas responsabilidades solidárias pela devolução dos recursos de origem municipal seguem a seguinte distribuição:
• R\$ 381.231,72 (soma dos valores dos exercícios de 2014 - R\$ 81.917,72; 2015 - R\$ 257.856,43; e 2016 - R\$ 41.457,57; consoante item 2.1.4 do Relatório de Auditoria) solidariamente a Ibson Gouveia da Santana (Diretor de Limpeza Urbana e Abastecimento – 01/07/2014) e a Valmir Mendes de Carvalho (Secretário de Manutenção Geral, Abastecimento e Serviços Públicos - 21/03/2014) por atestarem boletins de medição, a partir do BM 09B/2014, com base em preços unitários superestimados; Tal valor deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.
Aplicar aos Srs. Valmir Mendes de Carvalho e Ibson Gouveia da Santana, multa individual no valor R\$ 8.422,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).



Recife, 16 de dezembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator – vencido por não ter aplicado multa aos gestores

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – designado para lavrar o Acórdão

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1950553-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA

INTERESSADA: AMUPE – ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO

ADVOGADO: Dr. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987-B

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1845/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950553-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1629/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1403776-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 81 da Lei Orgânica do TCE/PE;

CONSIDERANDO a inexistência de qualquer contradição ou obscuridade no Acórdão embargado,

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão vergastado.

Recife, 16 de dezembro de 2019.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

82ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/12/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100267-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Capoeiras

INTERESSADOS:

Lucineide Almeida Reino

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/12/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de Governo, compreendendo primordialmente a análise de atos que expressam a atuação governamental;

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que houve a extrapolação expressiva ao limite de gastos com pessoal, pois a relação percentual entre a DTP e a RCL atingiu 60,06%, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em desacordo com o que estabelece o artigo 212 da Constituição Federal e o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar, Processados e Não Processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;



CONSIDERANDO a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2017 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RPPS, no montante de R\$ 1.191.728,62, sendo R\$ 1.120.059,68 relativos à parte patronal e R\$ 71.668,94 referentes à parte dos segurados, o que afronta os Princípios Expressos da Administração Pública e o dever de contribuir para a Seguridade Social – Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, bem assim Lei Federal nº 9.717/08, artigos 1º ao 3º, e Portaria MPS nº 403/08, artigo 26, Lei Federal 8.212/91, artigo 87, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 69, sendo essa infração relativa à parte dos segurados um forte indício da prática de conduta típica de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, conforme ditame do Código Penal, artigo 168-A, e jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Capoeiras a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Lucineide Almeida Reino, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Capoeiras, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Efetuar o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários;
2. Republicar o Relatório de Gestão Fiscal para corrigir o valor da Despesa Total com Pessoal, conforme apontado no relatório de auditoria;
3. Evitar a inscrição de restos a pagar processados e não processados sem que haja disponibilidade de caixa para seu custeio, o que pode comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte;
4. Apresentar separadamente as informações financeiras, patrimoniais e contábeis do Plano Previdenciário e do

Plano Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social;

5. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro órgão municipal competente, com vistas à operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo, dessa forma, a devida liquidez e a tempestividade na cobrança dos tributos municipais;

6. Atentar para o recolhimento integral das contribuições previdenciárias junto às Previdências Sociais (RPPS e RGPS), garantindo assim a adimplência tempestiva do município, a fim de se evitar o comprometimento de receitas futuras com o pagamento de dívidas previdenciárias em função de obrigações não honradas no devido tempo para que seja preservada a capacidade de investimento do município nas ações mais urgentes e prioritárias requeridas pela população;

7. Adotar as medidas necessárias à redução da Despesa Total de Pessoal, com vistas à recondução do gasto ao nível estabelecido pela legislação em vigor, a partir da reestruturação da estrutura administrativa, obedecendo aos critérios estabelecidos pela legislação correlata, iniciando pela área de Cargos Comissionados e Contratações Temporárias;

8. Disponibilizar informação com qualidade para o cidadão, possibilitando a melhoria do Índice de Transparência para que a população possa acessar os principais dados e informações da gestão de forma satisfatória;

9. Providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa no Balanço Patrimonial;

10. Atentar para que não ocorra o empenhamento de despesas vinculadas ao FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Capoeiras, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar os cuidados necessários para que as Leis Orçamentárias Anuais futuras contenham valores para a receita estimada e a despesa fixada condizentes com a realidade de arrecadação do município, garantindo a obediência ao Princípio do Equilíbrio Orçamentário. É necessário aprimorar a metodologia utilizada para orçar a



receita na LOA de modo a evitar o superdimensionamento das receitas previstas e, conseqüentemente, das despesas autorizadas, para garantir, assim, o equilíbrio das contas públicas;

2. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de modo a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo orçamentário ;

3. Na área de educação, identificar os fatores que podem elevar o desempenho do IDEB Anos Finais, de forma a alcançar as metas para este indicador.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. O envio do relatório à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

85ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/12/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100102-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY
RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cortês

INTERESSADOS:

Jose Genivaldo dos Santos

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB
24224-D-PE)

PAULO ROBERTO TAVARES DA SILVA (OAB 00149-
PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/12/2019,

CONSIDERANDO que, no presente caso, não se observou a consequência ordinariamente associada às falhas apontadas pela auditoria. Pelo contrário, constatou-se superávit orçamentário;

CONSIDERANDO que a extrapolação de gastos com pessoal foi de pouca monta (menor que 0,5%);

CONSIDERANDO que a única falha remanescente capaz, em tese, de ensejar a rejeição das contas não se revela grave, em concreto, uma vez que o percentual a menor de gastos em saúde (1,9%) se revela muito desproporcional aos percentuais a maior observados em 04 (quatro) dos exercícios da mesma gestão. Além do que, importantes índices da saúde não sofreram impacto negativo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cortês a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Jose Genivaldo Dos Santos, Prefeito do município de Cortês, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cortês, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. atentar para o procedimento de cálculo de previsão da receita, que deve pautar-se por indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja realizada baseada numa expectativa real de arrecadação que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados, evitando, assim, o endividamento e, conseqüentemente, a deterioração da saúde fiscal do município [Item 2.1];

2. elaborar Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso até 30 dias após a publicação da LOA, nos termos estabelecidos pela LDO, a fim de que seja realizado o fluxo de caixa do município, de modo a que, uma vez detectada a frustração de alguma receita que possa comprometer o planejamento da execução



orçamentária, sejam tomadas as devidas providências quanto às limitações de empenhos, para que seja garantido o equilíbrio financeiro e fiscal do município [Item 2.3];

3. aprimorar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vista ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória [Item 10.1];

4. aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município [Item 3.1];

5. abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados [Item 3.4.1];

6. observar o recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao RPPS e ao RGPS, garantindo a adimplência do município junto à Previdência Social, evitando, assim, o comprometimento de receitas futuras com o pagamento de dívidas previdenciárias em função de obrigações não honradas no seu devido tempo, a fim de que seja preservada a capacidade de investimento do município nas ações mais urgentes e prioritárias requeridas pela população [Item 3.4.2];

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

**85ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 12/12/2019
PROCESSO TCE-PE Nº 18100350-8
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE**

MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Alagoinha

INTERESSADOS:

Uilas Leal da Silva

MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/12/2019,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o Gestor conseguiu elidir as principais irregularidades;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, com exceção do limite das despesas com pessoal, quando atingiu o percentual de 55,75% no 3º quadrimestre de 2017;

CONSIDERANDO o esforço fiscal da gestão que assumiu em 2017, diante da herança recebida (DTP/RCL do 3º quadrimestre de 2016 no percentual de 56,04%), visto que não aumentou as despesas com pessoal, mesmo diante dos reajustes obrigatórios dos servidores, salário-mínimo e do piso do magistério;

CONSIDERANDO que a Receita Corrente Líquida em 2017 reduziu 2,05% em relação ao exercício de 2016, em valor R\$ 665.453,32, visto que em 2016 foi de R\$ 32.486.377,87 (Relatório de Auditoria das contas de Governo do exercício de 2016 – Processo TCE-PE nº 17100058-4) e em 2017 foi de R\$ 31.820.924,35;

CONSIDERANDO que o Município repassou integralmente as contribuições previdenciárias para o RGPS e RPPS no exercício destas contas, itens 3.4 e 8.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a LOA, Lei Municipal nº 816/2016, do exercício de 2017 foi elaborada pela gestão anterior, item 2.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da Razoabilidade e da Proporcionalidade;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Alagoinha a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Uilas Leal Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Alagoinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;
2. Elaborar a LOA do Município, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
3. Observar, fidedignamente, o preceptivo do art. 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos;
4. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;
5. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;
6. Realizar o controle contábil por fonte/aplicação de recursos, e elaborar as notas explicativas no Balanço Patrimonial, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
7. Elaborar o Balanço Patrimonial do RPPS e do Município com as notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
8. Registrar a Provisão para Perda da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
9. Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos da DRAA do exercício;
10. Adotar mecanismos de controle que permitam o acom-

panhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b, da LRF; 11. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB dos anos finais.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe para a Coordenadoria de Controle Externo, a documentação da ressalva relatada no item 8.2 – Equilíbrio Atuarial do Relatório de Auditoria, com o fito de incluir como ponto de auditoria nas contas de gestão e/ou acompanhamentos do RPPS do Município de Alagoinha e/ou da Prefeitura Municipal de Alagoinha, em face da redução expressiva no *deficit* atuarial do Município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

18.12.2019

**85ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 12/12/2019
PROCESSO TCE-PE N° 18100446-0**



RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Previdenciário de Lagoa Grande

INTERESSADOS:

Edileuza Alves de Vasconcelos

HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB 21898-BA)

Fernando Jefferson Sobreira de Almeida

HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB 21898-BA)

Eduardo Sávio Ribeiro de Oliveira Pires Rapôso

ITALO FERREIRA DOS SANTOS

FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)

MARIA ELIENE NERI DE SANTANA

FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)

SAMARA MARTINS VIEIRA SOARES

FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)

VILMAR CAPPELLARO

FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1846 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100446-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 102) e das defesas apresentadas (docs. 120, 133, 146 e 148);

CONSIDERANDO que, depois de cotejados os argumentos dos gestores com os apontamentos do Relatório de Auditoria, apenas remanesceram desconformidades e irregularidades passíveis de multa, pois, por seu conjunto e características, não têm o condão de macular inteiramente as contas objeto do presente julgamento;

CONSIDERANDO as diversas falhas de controle interno, a exemplo do registro inadequado das provisões matemáticas nos demonstrativos contábeis e atualização do saldo de parcelamento de forma indevida, em desobediência às normas correlatas;

CONSIDERANDO a constatação do funcionamento irregular de órgão colegiado deliberativo do RPPS, contrariando dispositivos (arts. 64, 65 e 67) da Lei Municipal nº 686/2005;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Edileuza Alves De Vasconcelos, Gerente (02/01/2017 até 18/06/2017), relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 4.200,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Edileuza Alves De Vasconcelos, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 102) e das defesas apresentadas (docs. 120, 133, 146 e 148);

CONSIDERANDO que, depois de cotejados os argumentos dos gestores com os apontamentos do Relatório de Auditoria, apenas remanesceram desconformidades e irregularidades passíveis de multa, pois, por seu conjunto e características, não têm o condão de macular inteiramente as contas objeto do presente julgamento;

CONSIDERANDO as diversas falhas de controle interno, a exemplo da projeções atuariais inadequadas, registro inadequado das provisões matemáticas nos demonstrativos contábeis, inconsistências nas demonstrações contábeis, atualização do saldo de parcelamento de forma indevida e registro individualizado dos segurados ausente de informações, em desobediência às normas correlatas;

CONSIDERANDO a constatação do funcionamento irregular de órgão colegiado deliberativo do RPPS, contrariando dispositivos (arts. 64, 65 e 67) da Lei Municipal nº 686/2005;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Fernando Jefferson Sobreira De Almeida, Gerente (19/06/2017 até 31/12/2017), relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 4.200,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Fernando Jefferson Sobreira De Almeida, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 102) e das defesas apresentadas (docs. 120, 133, 146 e 148);

CONSIDERANDO que, depois de cotejados os argumentos dos gestores com os apontamentos do Relatório de Auditoria, apenas remanesceram desconformidades e irregularidades passíveis de multa, pois, por seu conjunto e características, não têm o condão de macular inteiramente as contas objeto do presente julgamento;

CONSIDERANDO as diversas falhas de controle interno, a exemplo do plano de amortização desprovido de viabilidade, a capitalização insuficiente para garantir os benefícios, deficiências de controle na atualização dos parcelamentos, infringindo normas correlatas;

CONSIDERANDO a constatação do funcionamento irregular de órgão colegiado deliberativo do RPPS, contrariando dispositivos (arts. 64, 65 e 67) da Lei Municipal nº 686/2005;

CONSIDERANDO a existência de atrasos na execução dos termos de parcelamentos e repasse parcial das contribuições previdenciárias, gerando o pagamento de encargos financeiros);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.200,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Vilmar Cappellaro, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Dou, em consequência, quitação aos demais responsáveis.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Fundo Previdenciário de Lagoa Grande, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

Promover ações efetivas ao exercício do controle interno no Fundo Previdenciário, com fins de evitar: planejamento/projeções de receitas inadequadas, registro inconsistente de provisões matemáticas no Balanço Patrimonial do RPPS, inconsistências nos demonstrativos contábeis, capitalização do plano previdenciário inadequada e transparência reduzida na gestão do Regime Próprio.

Prazo para cumprimento: 180 dias

Providenciar o efetivo funcionamento do órgão colegiado do Regime Próprio, a fim de viabilizar a participação dos segurados na gestão do RPPS.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser registrado no passivo não circulante.

Prazo para cumprimento: 60 dias

Registrar, no balanço patrimonial, os valores das prestações atualizadas a receber dos Termos de Parcelamento, assim como proceder ao registro contábil correto dos créditos a receber, referentes às contribuições previdenciárias não repassadas.

Prazo para cumprimento: 60 dias

Promover o necessário estudo de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de amortização apresentado pelo atuário antes de adotá-lo por meio de lei específica, obedecendo ao art. 40, *caput*, da Constituição Federal.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Observar as orientações contidas na Resolução T. C. nº 001/2009, em especial no seu Anexo I, para a efetiva implementação dos controles internos no RPPS, em especial quanto à implantação de sistema de informação/banco de dados contendo os devidos registros individuais dos segurados/contribuintes, com informações cadastrais atualizadas.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Ao Prefeito e aos Secretários Municipais: repassar integral e pontualmente as contribuições previdenciárias devidas à



unidade gestora do RPPS, observando-se, quanto a isso, as alíquotas previstas em lei e as parcelas remuneratórias sobre as quais elas incidem.

Prazo para cumprimento: 30 dias

Ao Prefeito Municipal: dar continuidade ao cumprimento dos acordos de parcelamento de débitos previdenciários celebrado com o Fundo de Previdência, de forma a regularizar a situação do Município junto ao RPPS, assim como observar a avaliação atuarial do exercício, para fins de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Prazo para cumprimento: 30 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

83ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/12/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 19100012-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Riacho das Almas

INTERESSADOS:

José Hipolito de Medeiros Irmão

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1847 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100012-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no art. 248 I do Regimento Interno do TCE/PE c/c art. 485 IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil)

JULGAR o presente processo de prestação de contas de gestão pela extinção sem julgamento de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO TCE-PE Nº 1924330-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA

INTERESSADA: Sra. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1848/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924330-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Aliança não ofereceu a devida transparência à gestão fiscal no exercício de 2018, ao deixar de disponibilizar em meio eletrônico de acesso público, ou seja, em seu sítio oficial e portal de transparência, parte das informações e instrumentos relativos à gestão fiscal exigidas pela legislação



pertinente (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2000) e na Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei Federal nº 12.527/2011), bem como no decreto que regulamenta a LRF (Decreto Federal nº 7.185/2010), consolidadas na Resolução TC nº 33/2018), Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Aliança relativa à transparência pública no exercício de 2018.

Aplicar à Sr^a. Maria José de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal, multa no valor de R\$ 8.422,00, correspondente ao valor mínimo de 10% do limite devidamente corrigido até o mês de dezembro de 2019, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 17 de dezembro de 2019.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1924316-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DOS PALMARES

INTERESSADO: Sr. SAULO CRISTEMES CRISPIM ACIOLI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1849/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924316-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal dos Palmares teve o Índice de Transparência referente ao exercício de 2018 calculado em 0,39 (de 0 a 1), sendo enquadrada no nível de Transparência “Insuficiente”, nos termos do artigo 15, § 3º, inciso III, da Resolução TC nº 33/2018;

CONSIDERANDO, com isso, que o cidadão, no exercício de 2018, não teve adequado acesso a todas as informações e instrumentos relativos à gestão fiscal da Câmara Municipal de Palmares, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à Transparência Pública contidas na LC nº 101/2000, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste TCE (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), nos termos do artigo 15 combinado com o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Câmara Municipal dos Palmares relativamente à Transparência Pública no exercício de 2018, aplicando ao responsável, Sr. Saulo Cristemes Crispim Acioli, Presidente da Câmara, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 8.422,00 – equivalente a 10% do limite atualizado até o mês de dezembro/2019 do valor estabelecido no *caput* do retrorreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei no 14.725, de 9 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo.

Recife, 17 de dezembro de 2019.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1822817-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA



PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRA – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ SEVERINO RAMOS DE SOUZA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1851/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822817-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o despacho da GAPE às fls. 192;

CONSIDERANDO que as nomeações ocorreram há mais de 8 (oito) anos;

CONSIDERANDO que os concursados exerceram e/ou exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário municipal, não havendo nos autos notícia que informe o contrário;

CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, II;

CONSIDERANDO o Princípio da Celeridade Processual e o Princípio da Segurança Jurídica, estatuídos no *caput* do artigo 5º e no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a boa-fé dos concursados nomeados assim como a segurança jurídica que deve existir diante do lapso temporal transcorrido;

CONSIDERANDO que o município de Gameleira encontrava-se dentro dos limites estabelecidos pela LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Recife, 17 de dezembro de 2019.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1940005-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

INTERESSADO: Sr. MÁRIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: Drs. TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.745, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, E CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR - OAB/PE Nº 987-B

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1852/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1940005-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Município de Gravatá encontrava-se em Intervenção Estadual, com base em atuação deste Tribunal, onde um dos pontos levados em conta foi a questão das despesas com pessoal;

CONSIDERANDO que o Sr. Mário Cavalcanti de Albuquerque não foi o responsável pela ocorrência da irregularidade ora em tela, uma vez que assumiu como interventor a Prefeitura em 17 de novembro de 2015, quando o comprometimento da despesa com pessoal já importava em 67,90% da RCL do Município, a qual vinha extrapolada desde o final de 2011;

CONSIDERANDO que o interessado logrou êxito em adotar medidas para reduzir em 9,88% o excedente das despesas com pessoal, extinguindo a gratificação de representação de gabinete, reduzindo em 20% os vencimen-



tos dos cargos comissionados, reduzindo a quantidade dos cargos em comissão em 24%, reduzindo em 18% a despesa com pessoal temporário e reduzindo em 96% os gastos com horas extras;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, com fulcro nos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, não se configura razoável nem proporcional aplicar vultosa sanção pecuniária ao agente político responsabilizado nestes autos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece Normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na Gestão Fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento; CONSIDERANDO, de toda forma, que as ponderações da presente decisão não eximem o atual Chefe do Executivo do dever de continuar adotando medidas mais rígidas e efetivas para reduzir os gastos com pessoal aos limites legais – 54% da RCL – como determina o artigo 23 da LRF;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e, com ênfase, o preceptivo contido no artigo 22 e parágrafos da LINDB,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Prefeito do Município de Gravatá, Sr. Mário Cavalcanti de Albuquerque.

Recife, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1924319-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2019
GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

INTERESSADO: Sr. ROBÉRIO DE LIMA E SILVA
ADVOGADO: Dr. ERLON SEBASTIÃO CORDEIRO DE SANTANA – OAB/PE Nº 37.425

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1853/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924319-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, é assegurado pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIII), e está regulamentado pela Lei nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que a não disponibilização integral em meio eletrônico de acesso público de um Portal da Transparência contendo as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da Câmara Municipal desatende às determinações dos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/2009, constituindo-se também inobservância ao disposto no artigo 11, § 1º, da Resolução TC nº 20/2015, desta Corte de Contas; CONSIDERANDO que o cidadão não teve, em 2018, acesso às informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal de Calumbi, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à transparência pública contidas na Constituição da República, artigos 5º, 37 e 70, parágrafo único, negando-se a efetivação de um direito fundamental; CONSIDERANDO que tais máculas, em diagnóstico pormenorizado sobre a transparência governamental em 2018 elaborado por este Tribunal de Contas nos Municípios (disponível em www.tce.pe.gov.br/indicede-transparencia), redundaram na classificação “Insuficiente” no índice de transparência da Câmara Municipal de Calumbi, que perfez tão somente índice de 31,45% (insuficiente), representando uma precária disponibilização de dados à sociedade;

CONSIDERANDO entretanto que, o Portal da Transparência da Câmara disponibilizou um conjunto mínimo de infor-



mações obrigatórias, relativas à despesa e à receita, verificando-se que deixou de atender plenamente os requisitos tecnológicos mínimos previstos no artigo 8º, § 3º, da Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF;

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Calumbi relativamente à transparência pública no exercício de 2018, aplicando ao responsável, Sr. Robério de Lima e Silva, Presidente da Câmara Municipal, multa no valor de R\$ 8.422,00, correspondente a 10% (dez por cento) do limite fixado no *caput* do artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica deste TCE-PE, atualizada para o mês de Dezembro/2019, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Outrossim, com fulcro no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, determinar ao Presidente da Câmara Municipal, que mantenha a atualização do Portal da Transparência, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal.

Recife, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1859611-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA

INTERESSADO: Sr. LAMARTINE MENDES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1854/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859611-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da LRF, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO que o Município apresentou inicialmente seu desenquadramento no 3º quadrimestre de 2013, quando atingiu o percentual de 64,40% de comprometimento da Receita Corrente Líquida em Despesa Total com Pessoal;

CONSIDERANDO que os prazos para eliminação do excesso da DTP foram duplicados e que o município reduziu através de medidas de restrição de gastos, em mais de 1/3 do excesso do limite, alcançando 58,88% para o 2º quadrimestre de 2014, obedecendo, dessa forma, o disposto pela LRF;

CONSIDERANDO o opinativo do DCM,

Em **ARQUIVAR** o presente processo, por perda de objeto.

Recife, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1860004-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2019

GESTÃO FISCAL



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

INTERESSADOS: Srs. GILENO CAMPOS GOUVEIA FILHO E ANTÔNIO JOSÉ DE ANDRADE

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1857/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1860004-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da LRF, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO que o índice de comprometimento de despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida do 3º quadrimestre de 2016 apresentado no Relatório de Gestão fiscal do Poder Executivo do Município de Ferreiros foi auditado em processo de prestação de contas, tipo prefeito municipal, Processo TCE-PE nº 17100022-5, e que a Auditoria consignou, após auditar as informações constantes da prestação de contas, um comprometimento da DTP em relação à RCL de 64,55% (fl. 21 e 24);

CONSIDERANDO que o Defendente não trouxe à baila nenhuma informação que refute o resultado da auditoria nem apresenta nenhum dado que aponte quaisquer erros ou equívocos nos cálculos realizados por este Tribunal de Contas nas suas contrarrazões em relação ao Relatório de Auditoria acostado a este processo de gestão fiscal;

CONSIDERANDO que o alerta de responsabilização emitido por este Tribunal de Contas data de 14.mar.2017 se deu em data anterior ao Relatório de Auditoria da GEGM, ou seja, antes de este Tribunal auditar o RGF do Poder Executivo de Ferreiros 3º quadrimestre, logo, baseado apenas em informações não auditadas;

CONSIDERANDO que não há registro de que o novo gestor, o Sr. Antônio José de Andrade, tenha adotado

quaisquer medidas, uma vez que durante o seu período de gestão, o comprometimento de Despesas com Pessoal atingiu um índice maior (64,55%) do que o que ocorreu no 2º quadrimestre de 2016 (64,01%), mesmo apresentando a maior receita corrente líquida apresentada pelo município desde o 2º quadrimestre de 2014;

CONSIDERANDO que o Acórdão T.C. nº 0936/18 estipulou que o entendimento “de que os valores pagos pela Administração a título de abono de permanência em serviço possuem natureza indenizatória, pelo que não deverão ser considerados na apuração da Despesa Total com Pessoal tratada no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal” contido no Acórdão T.C. nº 0355/18, passa a vigorar a partir do exercício financeiro de 2018;

CONSIDERANDO que o Defendente não apresentou quaisquer documentos que comprovem as suas alegações,

Em julgar **IRREGULARES** as contas objeto do presente processo, relativas ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Ferreiros referente aos 1º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2016, aplicando multa ao Chefe do Poder Executivo Sr. GILENO CAMPOS GOUVEIA FILHO no valor de R\$ 17.350,00, referente ao 1º quadrimestre de 2016 e multa ao Chefe do Poder Executivo Sr. ANTÔNIO JOSÉ DE ANDRADE no valor de R\$ 17.350,00, referente ao 3º quadrimestre de 2016, as quais deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1850600-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2019



AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO

INTERESSADOS: MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBÚ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, EDSON SILVEIRA DE ALBUQUERQUE, FLÁVIO HENRIQUE DE LIMA SILVA E CR2 EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP
ADVOGADOS: Drs. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - OAB/PE N° 24034, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - OAB/PE N° 38498, JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO - OAB/PE N° 39.312, TIAGO DE LIMA SIMÕES - OAB/PE N° 33868, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR - OAB/PE N° 30.471, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES - OAB/PE N° 23.337, E LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO - OAB/PE N° 22.943

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1858/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850600-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de prova de que o gestor, contemporaneamente à execução contratual, tinha conhecimento da subcontratação parcial, perpetrada pela contratada;

CONSIDERANDO que os elementos constantes dos autos não permitem concluir que a empresa contratada era mera atravessadora;

CONSIDERANDO que a auditoria, apesar da realização de pesquisa de preço, não logrou demonstrar a presença de sobrepreço, o que seria indispensável para conferir certeza à ocorrência de dano, haja vista a possibilidade de o BDI ter incidido, tão somente, sobre o valor agregado pela contratada, ou seja, sobre a parcela do contrato que não foi objeto de subcontratação;

CONSIDERANDO que o responsável pela fiscalização da obra agiu de forma temerária ao não exigir que a prestadora do serviço comprovasse a posse legítima dos bens objeto da locação;

CONSIDERANDO que a conduta antedita não trouxe, em concreto, qualquer ônus para a municipalidade, sendo desarrazoada a aplicação de penalidade pecuniária;

CONSIDERANDO que o serviço contratado foi efetivamente realizado,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial

Recife, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1820094-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL

INTERESSADO: Sr. JOSÉ RINALDO DE FIGUEIREDO LOPES

ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE N° 29.702

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1859/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820094-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a Defesa apresentada;

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o reg-



isto dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 17 de dezembro de 2019.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relatora
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

mente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 17 de dezembro de 2019.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relatora
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1859407-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORENO – PROVIMENTO
DERIVADO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
MORENO
INTERESSADO: Sr. EDVARD BERNARDO SILVA
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1860/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859407-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o relatório de auditoria;
CONSIDERANDO a defesa apresentada;
CONSIDERANDO que as vagas do cargo de ACS providas com as presentes admissões estão respaldadas pela Lei Municipal nº 365/08;
CONSIDERANDO que a despesa com pessoal do Município de Moreno ficou abaixo dos limites estipulados pela LRF no quadrimestre imediatamente anterior àquele em que ditas admissões foram efetuadas;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Provimento Derivado, objeto dos autos, concedendo, consequente-

PROCESSO TCE-PE Nº 1925316-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE -
CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAGOA GRANDE
INTERESSADO: Sr. JOSÉ ROBSON RAMOS AMORIM
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1861/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925316-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que os candidatos elencados no Anexo I satisfazem os requisitos para registro das admissões;
CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e a boa-fé por parte dos concursados, os candidatos elencados no anexo II, apesar de indicarem supostas preterições, foram nomeados há 11 (onze) anos e não há nos autos notícias de demanda judicial com base na inobservância da ordem de nomeação;
CONSIDERANDO que os candidatos elencados no anexo III foram nomeados sem que tivessem sido classificados no certame;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,



Em julgar **LEGAIS** as admissões, através de Concurso, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II e **ILEGAIS** as admissões, através de Concurso, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo III.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. JOSÉ ROBSON RAMOS AMOR-IM, multa no valor de R\$ 8.500,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Criar cargos através de Lei específica, a fim de que seja regularizada a situação administrativa, tendo em vista que algumas nomeações foram realizadas sem que houvessem os respectivos cargos;
- Anular a nomeação dos elencados no anexo III por não terem sido classificados no certame.

Recife, 17 de dezembro de 2019.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1924333-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOCÓ – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOCÓ

INTERESSADO: Sr. TÚLIO ALVES ALCÂNTARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1862/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924333-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule as admissões aqui analisadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1851596-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA DE PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA

INTERESSADO: Sr. MATHEUS EMÍDIO DE BARROS CALADO

ADVOGADO: Dr. TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1863/19



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851596-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o gestor recém-empossado se deparou com a falta de servidores efetivos para prestação de serviços públicos essenciais, haja vista que a municipalidade de há muito não realizava concurso público;

CONSIDERANDO que a situação posta não pode ser debitada ao novo gestor, que não contribuiu para sua formação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

Em julgar **LEGAIS** as admissões constantes dos Anexos I e II desta deliberação, concedendo-lhes os respectivos registros.

E ainda **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a atual gestora da Prefeitura de Terezinha, ou quem vier a sucedê-la, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1) o levantamento das necessidades de pessoal para o atendimento de funções públicas de caráter permanente, e, por conseguinte, a realização de concurso público.

Recife, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1503682-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/12/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA

CÂMARA MUNICIPAL DE CARPINA – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CARPINA

INTERESSADOS: Srs. EDILSON GOMES DA SILVA, ROSILENE GOMES, ANA VIRGÍNIA DE ALMEIDA E MARLUCE MARIA PEREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADOS: Drs. LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO – OAB/PE Nº 25.322, PAULO DE LIRA SOUZA CAMPOS – OAB/PE Nº 12.416, MÁRCIO ROBERTO ALVES PIMENTEL – OAB/PE Nº 36.145, JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, E PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1864/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503682-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público MPCO nº 88/2019, o qual seguem na íntegra;

CONSIDERANDO não ser conhecida a preliminar de prescrição/decadência e de fato consumado suscitadas por Rúbia Correia de Souza;

CONSIDERANDO que a organizadora do concurso, COMANAS, não possui como objetivo e finalidade a realização de concurso público;

CONSIDERANDO a ausência de evidências de que o Sr. Carlos André da Silva Avelino agiu de má-fé;

CONSIDERANDO a participação na fraude no concurso por parte das candidatas, Rosilene Gomes, Ana Virgínia de Almeida e Marluce Maria Pereira de Araújo, tendo opinado o Ministério Público de Contas pela negativa de registro de suas nomeações, deixando de pugnar pela devolução de valores ante a prestação dos serviços por parte das servidoras;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,



Em julgar **ILEGAIS** as nomeações das candidatas **Rosilene Gomes, Ana Virgínia de Almeida e Marluce Maria Pereira de Araújo**, negando-lhes registro, deixando de pugnar pela devolução de valores ante a prestação dos serviços por parte das servidoras e **LEGAIS** as demais nomeações listadas nos anexos I e II, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores. DETERMINAR à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Carpina que observe a necessidade de edição de lei quando da fixação das remunerações dos cargos do Legislativo.

Recife, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

82ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/12/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100376-4

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas -
Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal
de Solidão

INTERESSADOS:

Djalma Alves de Souza

LAUDICEIA ROCHA DE MELO BARROS (OAB 17355-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO
VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/12/2019,

CONSIDERANDO as deficiências de natureza contábil;

CONSIDERANDO que o conteúdo da LOA e LDO não atende integralmente à legislação;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites constitucionais;

CONSIDERANDO a ausência de falhas de natureza grave ou dano ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Solidão a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Djalma Alves De Souza, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Solidão, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
3. Observar com rigor o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011;

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas:
ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA



19.12.2019

86ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/12/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 19100045-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Chã
Grande

INTERESSADOS:

Jorge Luis da Silva

CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-
PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

ACÓRDÃO Nº 1865 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100045-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que os argumentos e os documentos anexados pela defesa conseguiram elidir as irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jorge Luis Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

86ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/12/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100488-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Lagoa Grande

INTERESSADOS:

Eduardo Sávio Ribeiro de Oliveira Pires Rapôso

Luciano Ferreira de Araújo

VILMAR CAPPELLARO

Wiliam Cesar Oliveira Castro

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

ACÓRDÃO Nº 1866 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100488-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 62) e das defesas apresentadas (docs. 76 e 80);

CONSIDERANDO as falhas de controle interno constatadas, desde órgão de controle interno com quadro de pessoal insuficiente ao seu funcionamento a ausência de controle no consumo de combustível para a frota de veículos municipal, contrariando a Lei Federal nº 4.320/64 e demais normas de controle correlatas (a exemplo da Resolução T. C. nº 001/2009);

CONSIDERANDO o repasse das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS com atraso, acarretando o pagamento de multas e juros, em desobediência à legislação correlata;

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Vilmar Cappellaro, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 6.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Vilmar Cappellaro, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Dou, em consequência, quitação aos demais responsáveis: Srs. **Eduardo Sávio Ribeiro de Oliveira Pires Rapôso** (Contador), **Luciano Ferreira de Araújo** (Controlador Interno) e **Wiliam Cesar Oliveira Castro** (Secretário de Educação e Cultura).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Adotar mecanismos eficientes e eficazes de controle para monitoramento dos gastos com combustíveis, em observância às orientações deste Tribunal de Contas (Decisões T. C. nºs 329/92, 680/92, 1072/93, e 307/99 e Acórdão T. C. nº 891/14; Resolução T. C. nº 001/2009), criando formulários específicos de requisição, com especificação das quantidades determinadas de cada combustível ou de lubrificante, datas/períodos dos respectivos abastecimentos, dados dos veículos (placa, modelo) e dos condutores (nome completo, função/cargo e CPF), etc.

Prazo para cumprimento: 60 dias

2. Providenciar, junto ao setor competente, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RGPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.

3. Estruturar adequadamente o Órgão de Controle Interno do Poder Executivo Municipal e implementar ações de controle previstas na Resolução T. C. nº 001/2009, com fins de tornar o SCI daquele Poder eficiente, eficaz e efetivo.

Prazo para cumprimento: 90 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

83ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/12/2019

PROCESSO TCE-PE N° 17100188-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco

INTERESSADOS:

CHRISTIANE CAVALCANTI VICENTE DA SILVA

JULIENY SIQUEIRA DIAS WANDERLEY (OAB 26847-PE)

Damaris Stenes de Lemos Costa

José Ronaldo Ferreira

Maria Gorete da Silva

V. C. Ramos Eirelli

THIAGO BARBOSA VASCONCELOS DE ALENCAR (OAB 29645-PE)

ALANA BARROS DA SILVA (OAB 44776-PE)

Sandra de Hollanda de Siqueira Campos

Roberto Hatzlhofer

Angelita Batista dos Santos Oliveira



Yêda Maia de Albuquerque
Maria da Conceição de Paula
VJR Comercial Ltda.
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO Nº 1867 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100188-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, as conclusões do Relatório de Auditoria deste Tribunal de Contas sobre as contas dos gestores da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco relativas ao exercício de 2016;

CONSIDERANDO que as irregularidades verificadas pela auditoria evidenciaram a necessidade de aperfeiçoar o controle dos atos e contratos administrativos, notadamente quanto à observação da legislação que rege os processos licitatórios e a gestão da execução contratual;

CONSIDERANDO que a defesa apresentada pelo responsável e os novos documentos juntados conseguiram justificar as impropriedades verificadas na prestação de contas, ainda que parcialmente;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Christiane Cavalcanti Vicente Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016, dando-lhe quitação.

CONSIDERANDO, em parte, as conclusões do Relatório de Auditoria deste Tribunal de Contas sobre as contas dos gestores da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco relativas ao exercício de 2016;

CONSIDERANDO que as irregularidades verificadas pela auditoria evidenciaram a necessidade de aperfeiçoar o controle dos atos e contratos administrativos, notadamente quanto à observação da legislação que rege os processos licitatórios e a gestão da execução contratual;

CONSIDERANDO que a defesa apresentada pelo responsável e os novos documentos juntados conseguiram justificar as impropriedades verificadas na prestação de contas, ainda que parcialmente;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Damaris Stenes De Lemos Costa, relativas ao exercício financeiro de 2016, dando-lhe quitação.

CONSIDERANDO, em parte, as conclusões do Relatório de Auditoria deste Tribunal de Contas sobre as contas dos gestores da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco relativas ao exercício de 2016;

CONSIDERANDO que as irregularidades verificadas pela auditoria evidenciaram a necessidade de aperfeiçoar o controle dos atos e contratos administrativos, notadamente quanto à observação da legislação que rege os processos licitatórios e a gestão da execução contratual;

CONSIDERANDO que a defesa apresentada pelo responsável e os novos documentos juntados conseguiram justificar as impropriedades verificadas na prestação de contas, ainda que parcialmente;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Ronaldo Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2016, dando-lhe quitação.

CONSIDERANDO, em parte, as conclusões do Relatório de Auditoria deste Tribunal de Contas sobre as contas dos gestores da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco relativas ao exercício de 2016;

CONSIDERANDO que as irregularidades verificadas pela auditoria evidenciaram a necessidade de aperfeiçoar o controle dos atos e contratos administrativos, notadamente quanto à observação da legislação que rege os processos licitatórios e a gestão da execução contratual;

CONSIDERANDO que a defesa apresentada pelo responsável e os novos documentos juntados conseguiram justificar as impropriedades verificadas na prestação de contas, ainda que parcialmente;



CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Gorete Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016, dando-lhe quitação.

CONSIDERANDO, em parte, as conclusões do Relatório de Auditoria deste Tribunal de Contas sobre as contas dos gestores da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco relativas ao exercício de 2016;

CONSIDERANDO que as irregularidades verificadas pela auditoria evidenciaram a necessidade de aperfeiçoar o controle dos atos e contratos administrativos, notadamente quanto à observação da legislação que rege os processos licitatórios e a gestão da execução contratual;

CONSIDERANDO que a defesa apresentada pelo responsável e os novos documentos juntados conseguiram justificar as impropriedades verificadas na prestação de contas, ainda que parcialmente;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) V. C. Ramos Eirelli, Advogados relativas ao exercício financeiro de 2016, dando-lhe quitação.

CONSIDERANDO, em parte, as conclusões do Relatório de Auditoria deste Tribunal de Contas sobre as contas dos gestores da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco relativas ao exercício de 2016;

CONSIDERANDO que as irregularidades verificadas pela auditoria evidenciaram a necessidade de aperfeiçoar o controle dos atos e contratos administrativos, notadamente quanto à observação da legislação que rege os processos licitatórios e a gestão da execução contratual;

CONSIDERANDO que a defesa apresentada pelo responsável e os novos documentos juntados conseguiram justificar as impropriedades verificadas na prestação de contas, ainda que parcialmente;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Sandra De Hollanda De Siqueira Campos, relativas ao exercício financeiro de 2016, dando-lhe quitação.

CONSIDERANDO, em parte, as conclusões do Relatório de Auditoria deste Tribunal de Contas sobre as contas dos gestores da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco relativas ao exercício de 2016;

CONSIDERANDO que as irregularidades verificadas pela auditoria evidenciaram a necessidade de aperfeiçoar o controle dos atos e contratos administrativos, notadamente quanto à observação da legislação que rege os processos licitatórios e a gestão da execução contratual;

CONSIDERANDO que a defesa apresentada pelo responsável e os novos documentos juntados conseguiram justificar as impropriedades verificadas na prestação de contas, ainda que parcialmente;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Roberto Hatzlhofer, relativas ao exercício financeiro de 2016, dando-lhe quitação.

CONSIDERANDO, em parte, as conclusões do Relatório de Auditoria deste Tribunal de Contas sobre as contas dos gestores da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco relativas ao exercício de 2016;

CONSIDERANDO que as irregularidades verificadas pela auditoria evidenciaram a necessidade de aperfeiçoar o controle dos atos e contratos administrativos, notadamente quanto à observação da legislação que rege os processos licitatórios e a gestão da execução contratual;

CONSIDERANDO que a defesa apresentada pelo responsável e os novos documentos juntados conseguiram justificar as impropriedades verificadas na prestação de contas, ainda que parcialmente;



CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Angelita Batista Dos Santos Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2016, dando-lhe quitação.

CONSIDERANDO, em parte, as conclusões do Relatório de Auditoria deste Tribunal de Contas sobre as contas dos gestores da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco relativas ao exercício de 2016;

CONSIDERANDO que as irregularidades verificadas pela auditoria evidenciaram a necessidade de aperfeiçoar o controle dos atos e contratos administrativos, notadamente quanto à observação da legislação que rege os processos licitatórios e a gestão da execução contratual;

CONSIDERANDO que a defesa apresentada pelo responsável e os novos documentos juntados conseguiram justificar as impropriedades verificadas na prestação de contas, ainda que parcialmente;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Da Conceição De Paula, relativas ao exercício financeiro de 2016, dando-lhe quitação.

CONSIDERANDO, em parte, as conclusões do Relatório de Auditoria deste Tribunal de Contas sobre as contas dos gestores da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco relativas ao exercício de 2016;

CONSIDERANDO que as irregularidades verificadas pela auditoria evidenciaram a necessidade de aperfeiçoar o controle dos atos e contratos administrativos, notadamente quanto à observação da legislação que rege os processos licitatórios e a gestão da execução contratual;

CONSIDERANDO que a defesa apresentada pelo responsável e os novos documentos juntados conseguiram justificar as impropriedades verificadas na prestação de contas, ainda que parcialmente;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Vjr Comercial Ltda., relativas ao exercício financeiro de 2016, dando-lhe quitação.

CONSIDERANDO, em parte, as conclusões do Relatório de Auditoria deste Tribunal de Contas sobre as contas dos gestores da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco relativas ao exercício de 2016;

CONSIDERANDO que as irregularidades verificadas pela auditoria evidenciaram a necessidade de aperfeiçoar o controle dos atos e contratos administrativos, notadamente quanto à observação da legislação que rege os processos licitatórios e a gestão da execução contratual;

CONSIDERANDO que a defesa apresentada pelo responsável e os novos documentos juntados conseguiram justificar as impropriedades verificadas na prestação de contas, ainda que parcialmente;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Yêda Maia De Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2016, dando-lhe quitação.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Comunicar previamente às contratadas que prestam serviços de natureza continuada (nos casos em que o HEMOPE tenha interesse na renovação) sobre o interesse na prorrogação contratual em tempo hábil para se concluir um processo licitatório para substituir a contratação;

2. Solicitar a instauração dos processos licitatórios realizados pela SAD, em prazo tempestivo, para substituir a contratação anterior, evitando, assim, a realização de contratação através de dispensa de licitação;



3. Exigir licença municipal atualizada do local de preparo das refeições na habilitação da licitação e durante toda a execução contratual;
4. Utilizar a Resolução RDC nº 216/2004 da Anvisa tanto para elaborar o termo de referência dos processos licitatórios quanto para orientar as inspeções realizadas pelo HEMOPE dentro do acompanhamento contratual;
5. Solicitar à APEVISA para realizar pelo menos uma vez ao ano, durante a execução contratual, a inspeção no local de preparo das refeições da empresa contratada;
6. Realizar vistorias com laudos de inspeção previamente estruturados pelo menos duas vezes por semestre no local de preparo das refeições nas dependências da empresa contratada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

86ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/12/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100231-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Previdenciário do Município de Parnamirim

INTERESSADOS:

Lucas Nunes de Barros

Tacio Carvalho Sampaio Pontes

Wilson Celson Januário da Silva

EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS (OAB 10642-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1868 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100231-0, ACORDAM, à unanimidade, os

Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a irregularidade na execução dos termos de parcelamentos importa em conduta passível da sanção prevista no art. 73, Inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PE;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Tacio Carvalho Sampaio Pontes, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO que, depois de cotejados os argumentos dos gestores com os apontamentos do Relatório de Auditoria, apenas remanesceram desconformidades e irregularidades passíveis de multa, pois, por seu conjunto e características, não têm o condão de macular inteiramente as contas objeto do presente julgamento;

CONSIDERANDO que o registro inadequado das provisões matemáticas e a existência de inconsistências nas informações contábeis importa em conduta passível da sanção prevista no art. 73, Inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Wilson Celson Januário Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Wilson Celson Januário Da Silva, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha



CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO TCE-PE Nº 1928977-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/12/2019
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA
INTERESSADOS: BÁRBARA SANTOS NUNES DE OLIVEIRA, MARIA VERÔNICA BEZERRA MELO LEAL, MARGARETH PEREIRA COSTA E DIDÁTICOS EDITORA LTDA.
ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630, LEONARDO OLIVEIRA SILVA - OAB/PE Nº 21.761, ANA PAULA GOMES MEDEIROS FERNANDES DA COSTA - OAB/PE Nº 46.405, EDIEL LOPES FRAZÃO - OAB/PE Nº 3.497, RAFAEL GOMES PIMENTEL - OAB/PE Nº 30.989, MADSON GOMES FRAZÃO - OAB/PE Nº 20.784, LUIZ ANDRÉ BARROS DOS SANTOS - OAB/PE Nº 36.507, E BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 23.258
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1870/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928977-7, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o preço avençado coaduna-se com o parâmetro adotado em diversos precedentes deste Tribunal, afastando, por conseguinte, o sinal de bom direito, imprescindível para a expedição, no presente caso, de cautelar de suspensão ou limitação do pagamento;
CONSIDERANDO a necessidade de se aprofundar o estudo acerca da cadeia produtiva do livro, com vistas à fixação de composição de custos que reflita o estado atual do mercado,

Em **REFERENDAR PARCIALMENTE** a Cautelar em tela. Mais especificamente, no ponto em que se determina a instauração de auditoria especial, para que se proceda ao exame exauriente, inclusive quanto à eventual presença de superfaturamento.

Recife, 18 de dezembro de 2019.
Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara e Relator – vencido por ter votado pelo referendo da medida cautelar
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – designado para lavrar o Acórdão
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1950050-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2019
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CABIBARIBE
INTERESSADOS: Srs. EDSON VIEIRA DE SOUZA, IGOR BEZERRA CAVALCANTI E MARCELO DIÓGENES XAVIER DE LIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1871/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950050-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em **ARQUIVAR** a Medida Cautelar por perda de objeto.
Determinar, ainda, que a Inspeção Regional de Surubim prossiga com o acompanhamento do procedimento licitatório.

Recife, 18 de dezembro de 2019.
Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheiro Carlos Porto



Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro -
Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1951086-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2019
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA
INTERESSADOS: Srs. EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GOIS, GILBERTO NUNES VALERIANO, JOÃOZITO RODRIGUES DE MOURA, MARCILLIO JERONYMO DE ALENCAR FERRAZ, RONIVALDO PINTO BARBALHO
ADVOGADO: Dr. MATEUS DE BARROS CORRÊA – OAB/PE N° 44.176
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. N° 1872/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951086-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Decisão interlocutória emitida em 11.12.19, que indeferiu o pedido de cautelar para suspender tramitação de projeto da Lei Orçamentária Anual de 2020, vez que, em princípio, ausentes indícios da plausibilidade jurídica e *periculum in mora*;

CONSIDERANDO que, conforme informações colacionadas pelo Chefe do Poder Executivo, a Câmara Municipal de Custódia aprovou em 05.12.2019 a Lei Orçamentária Anual-LOA sem alterações quanto às receitas previstas, bem assim restou comprovado que houve o prévio detalhamento à Câmara Municipal dos cálculos para as receitas previstas na LOA, fls. 111 a 130;

CONSIDERANDO que tanto a Lei Orçamentária Anual - LOA, quanto à execução orçamentária serão objeto de análise em sede de contas de governo de 2020 pela fiscalização deste TCE-PE;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 18, e Resolução TCE-PE nº 16/2017,

Em **REFERENDAR** a decisão que indeferiu o pedido de Medida Cautelar, bem como **REVOGAR** a determinação ao Prefeito Municipal de apresentar detalhamento das receitas previstas, haja vista que acostada aos autos. Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário o envio de cópia da presente decisão ao Chefe do Poder Executivo.

Recife, 18 de dezembro de 2019.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE N° 1508664-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: FACULDADE DE CIÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO – FCAP
INTERESSADOS: Srs. ARANDI MACIEL CAMPELO, DERÇULINA TAVARES NOVAIS, ANTÔNIO FERNANDO BRAGA E SILVA, HERMES DORTA PESSOA FILHO, FERNANDO GUILHOBEL ROSAS TRIGUEIRO, OSVALDO CABRAL DE MELLO NETO E CARLOS FERNANDO DE ARAÚJO CALADO
ADVOGADOS: Drs. MARCOS ANTÔNIO MENDONÇA FURTADO – OAB/PE N° 37.279, TOMAZ SANTOS FURTADO – OAB/PE N° 40.387, BIANCA PINTO FREIRE DE MOURA TRIGUEIRO – OAB/PE N° 1.230, PAULO MUNIZ LOPES – OAB/PE N° 10.619, E MARIA PAULA PESSÔA LOPES BANDEIRA – OAB/PE N° 27.909
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. N° 1877/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508664-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria Especial, as peças de defesa e a Nota Técnica;



CONSIDERANDO que as falhas apontadas pela auditoria foram afastadas substancialmente quando da apresentação das defesas;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas que não imputa débitos a remuneração de força de trabalho já efetivamente prestada e de boa-fé recebida;

CONSIDERANDO que a própria área técnica afirma que as Resoluções vigentes em 2011 “respaldavam a terceirização de atividades”;

CONSIDERANDO que o normativo utilizado pela auditoria como parâmetro para estabelecer os valores passíveis de devolução “*entrou em vigor apenas em 2013, não estando, portanto, vigente no exercício em exame (2011)*”;

CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto presente da Auditoria Especial, realizada na Faculdade de Ciências da Administração de Pernambuco - FCAP, dando quitação aos responsáveis, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

Recife, 18 de dezembro de 2019.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1103987-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA

INTERESSADOS: LUÍS WILSON ULISSES SAMPAIO, LUIZA FRANCELINO DE LIMA SÁTIRO, VENILTON CARLOS DE MACEDO CARDOSO, MARIA DE FÁTIMA GRANJA FERREIRA, DANIEL CHAGAS SAMPAIO (RESPONSÁVEL PELA EMPRESA MARCOLE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA), JOSÉ VANDERLEI ÂNGELO DA SILVA (REPRESENTANTE

LEGAL DA MARCOLE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.), CÍCERA MARIA DA SILVA (REPRESENTANTE LEGAL DA CMS SERVIÇOS DE LIMPEZA-ME.)

ADVOGADO: Dr. EDILSON XAVIER DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 9.299-D

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1878/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1103987-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 591/2019;

CONSIDERANDO que a eventual responsabilidade do Sr. Daniel Chagas Sampaio em virtude das falhas apontadas pela área técnica é matéria afeita ao exame de mérito do processo e não à análise preliminar da válida e regular formação da relação jurídico-processual a ele subjacente;

CONSIDERANDO a imprescritibilidade das ações relacionadas a ressarcimento ao erário decorrente de ilícitos administrativos,

Afastar as preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição, suscitadas pelo Sr. Daniel Chagas Sampaio.

CONSIDERANDO que restaram configuradas irregularidades verificadas no Edital e Termo de Referência, como ausência de metodologia de avaliação da qualidade e aceite dos serviços executados, ausência de modelo de acordo de níveis de serviço, modelo inadequado de planilha de custos e formação de preços e insuficiência dos elementos exigidos modelo de proposta de preços;

CONSIDERANDO a configuração de sobrepreço no termo de referência que lastreou o processo licitatório, de responsabilidade do Sr. Daniel Chagas Sampaio, engenheiro que subscreveu a memória de cálculo de fls. 69-71;

CONSIDERANDO que o resultado da licitação corrigiu, ao menos em parte, os valores contratados, tendo em vista que as propostas vencedoras estavam consideravelmente abaixo dos valores de referência da Administração;

CONSIDERANDO não ser mais possível a aplicação de multa, transcorridos mais de cinco anos da autuação dos autos do processo, por força no disposto no § 6º do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente auditoria especial, referente à análise do Pregão Presencial nº 5/2011 (Processo nº 11/2011).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Araripina, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

- Atentar para as exigências do artigo 40 da Lei de Licitações, bem como da IN nº 02/2008 do Ministério de Orçamento, Planejamento e Gestão, quando da realização de procedimentos licitatórios para contratação de serviços terceirizados de conservação, higienização e limpeza de prédios públicos.

Recife, 18 de dezembro de 2019.

Conselheira Teresa Duere - Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1920083-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA

INTERESSADO: Sr. RICARDO FERRAZ

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE POSSÍDIO ESTRELA LUSTOSA – OAB/PE Nº 35.066, LEONARDO BARRETO FERRAZ GOMINHO – OAB/PE Nº 1.900-A, E WILLIAM DE CARVALHO FERREIRA LIMA JÚNIOR – OAB/PE Nº 25.464

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1882/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920083-3, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o Prefeito não se desincumbiu de demonstrar situação fática que se subsuma às hipóteses legais autorizadas de admissão de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que, no presente caso, o atendimento das necessidades de pessoal pela via da contratação temporária decorreu de situação criada pelo próprio gestor, que vem relutando em tomar as medidas que lhe cabem, tendentes à formação de quadro de pessoal efetivo para fazer frente a demandas de cunho permanente; CONSIDERANDO a ausência de processo seletivo simplificado;

CONSIDERANDO que a inércia do ora defendente em dar cumprimento aos termos de cautelares já expedidas por esta Corte de Contas será aquilatada (e devidamente sancionada) por quando do julgamento da Auditoria Especial TCE-PE nº 1721740-4;

CONSIDERANDO que, *in casu*, cabe ao gestor não apenas substituir os contratados temporariamente por servidores efetivos, mas também promover as medidas constitucionalmente previstas para o reenquadramento das despesas com pessoal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAI**S as admissões de que tratam os autos, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II e III.

Aplicar, com fulcro no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa ao Prefeito do município de Floresta, Sr. Ricardo Ferraz, no valor de R\$ 8.422,00, correspondente a 10% do limite previsto no *caput* do dispositivo predito, haja vista o elevado número de admissões sem processo seletivo simplificado. A penalidade pecuniária ora imputada deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário



a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, anexar a presente deliberação aos processos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Floresta, relativas ao exercício financeiro de 2018, e ainda que o Ministério Público de Contas encaminhe ao Ministério Público Estadual cópia do Inteiro Teor da Deliberação ora proferida, tendo em vista que a conduta do gestor caracteriza, em tese, ato de improbidade administrativa.

Recife, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator – vencido por ter votado pela aplicação de multa no percentual de 15%

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – designado para lavrar o Acórdão

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1208535-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

INTERESSADOS: JOSELANE MARIA DOS SANTOS SILVA, EILTON MARTINS DE SOUSA, MARIA MARGARIDA DE FRANÇA ALMEIDA, INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL – INDM, CRISTIANE DE AZEVEDO MONETA MEIRA, ANNE ANAIDE OLIVEIRA BANJA E FLÁVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: Drs. ANNE BANJA – OAB/PE Nº 24.443, MAURO CÉSAR LOUREIRO PASTICK - OAB/PE Nº 27.547, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 26.433, ANA LUÍSA LEITE DE ARAÚJO MARQUES – OAB/PE Nº 34.366, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, LEUCIO LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 5.807, REINALDO BEZERRA NEGROMONTE – OAB/PE Nº 6.935, E MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA – OAB/PE Nº 41.629;

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1883/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1208535-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os processos de inexigibilidade nºs 10/2010 e 15/2010 não trazem a indispensável comprovação da singularidade do objeto contratado;

CONSIDERANDO que não foi demonstrada a notoriedade do INDM no que concerne ao objeto contratado;

CONSIDERANDO a ausência de justificativa quanto à escolha do contratado diretamente, sem licitação;

CONSIDERANDO a inocorrência de justificativa de preço;

CONSIDERANDO que os contratos nºs 079/2010 e 131/2010 foram celebrados em flagrante desrespeito à Lei nº 8.666/93, notadamente os artigos 25, II, e 26, parágrafo único, incisos II e III;

CONSIDERANDO que, pelas falhas anteditas, a responsabilidade deve recair sobre os membros da Comissão de Licitação (que procederam aos processos de inexigibilidade), ao Prefeito (que atuou como autoridade homologatória), à Procuradora Geral (que elaborou parecer jurídico) e à Secretária de Finanças (que indicou a contratada);

CONSIDERANDO a impropriedade de cláusula de pagamento de preço pelo mero decurso de prazo, sem a indispensável vinculação à prestação de serviço equivalente; não tendo se preocupado os gestores em correlacionar a liquidação da despesa com o serviço efetivamente prestado, de forma a aferir, *pari passu* a cada parcela, se os projetos, de que tratavam os contratos, estavam sendo adequadamente elaborados;

CONSIDERANDO que tal conduta redundou na assunção de risco desmedido ao possibilitar o desembolso de quantia significativa sem o devido acompanhamento da adequação do projeto em elaboração;

CONSIDERANDO que não resta comprovada a contraprestação de serviços que correspondessem aos desembolsos promovidos pela Prefeitura;

CONSIDERANDO que o Sr. Flávio Vieira Gadelha de Albuquerque e a Sr^a Cristiane de Azevedo Moneta Meira atuaram decisivamente não apenas para a conformação dos termos contratuais prejudiciais ao município, mas também na efetivação dos desembolsos, tendo essa última funcionado como ordenadora de despesas e aquele como autoridade



signatária do “Pague-se”; anuindo, portando, com o pagamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas a e b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, imputando, em caráter solidário, débito no valor de R\$ 288.623,04 ao Sr. Flávio Vieira Gadelha de Albuquerque, à Srª. Cristiane de Azevedo Moneta Meira e ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Municipal – INDM, que se beneficiou dos desembolsos sem a correspondente prestação dos serviços.

Tal valor deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

Outrossim, deixar de aplicar penalidade pecuniária, uma vez que já transcorrido o prazo previsto no artigo 73, § 6º, da Lei nº 12.600/04.

Por fim, encaminhar ao Ministério Público de Contas cópia do Relatório de Auditoria e do Inteiro Teor da Deliberação vertente para que dê conhecimento ao Ministério Público comum.

Recife, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

**83ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 12/12/2019
PROCESSO TCE-PE N° 17100242-8**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Gabinete de Projetos Especiais do Recife

Fundo Municipal de Investimento Em Infraestrutura Urbana, Educação, Saúde, Meio Ambiente, Sustentabilidade, Segurança e Desenvolvimento Social do Recife

INTERESSADOS:

João Guilherme de Godoy Ferraz

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 1884 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100242-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a realização de despesas sem prévio empenho;

CONSIDERANDO que a defesa apresentada pelo interessado foi suficiente para afastar a maior parte das irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) João Guilherme De Godoy Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2016

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Gabinete de Projetos Especiais do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Não realizar despesas sem prévio empenho.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA



PROCESSO TCE-PE Nº 1857519-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FLORESTA
INTERESSADOS: Srs. AURELIANO GONÇALVES FILHO, RICARDO HENRIQUE MEIRA CAVALCANTI, ALZENI MARIA DA CONCEIÇÃO E RICARDO FERRAZ
ADVOGADOS: Drs. WILLIAM DE CARVALHO FERREIRA LIMA JÚNIOR – OAB/PE Nº 25.464, CARLOS HENRIQUE FERRAZ DE SÁ – OAB/PE Nº 0.617-B, LEONARDO BARRETO FERRAZ GOMINHO – OAB/PE Nº 1.900-A, E BERNARDO DE POSSÍDIO ESTRELA LUSTOSA – OAB/PE Nº 35.066
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1885/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857519-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que, embora apresentando falha no quesito da ampla publicidade que deve reger as licitações;
CONSIDERANDO, contudo, que não competia a revogação do procedimento pelo fato de participar uma única empresa, uma vez que houve publicação do edital no Diário Oficial dos Municípios de Pernambuco;
CONSIDERANDO a urgência que requeria a prestação de serviço de descarte do lixo hospitalar;
CONSIDERANDO pertinente a justificativa da defesa no que se refere ao preço a maior devido ao transporte do material até o local de incineração situado no município do prestado serviço;
CONSIDERANDO a soma pouco significativa do débito acusado como superfaturamento,
Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** os fatos objeto da presente Auditoria Especial, sem aplicação de multa aos indicados.

Recife, 18 de dezembro de 2019.
Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator
Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1924313-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2019
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ
INTERESSADO: Sr. JOSÉ ELIAS DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1886/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924313-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Quipapá teve o índice de transparência referente ao exercício de 2018 calculado em 0,28 (De 0 a 1), sendo enquadrada no Nível de Transparência Insuficiente, seguindo o que estabelece o artigo 15, §3º, inciso III, da Resolução TC nº 33/2018;
CONSIDERANDO, com isso, que o cidadão, no exercício de 2018, não teve adequado acesso às informações relativas à execução orçamentária e financeira da Câmara Municipal de Quipapá, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à transparência pública contidas na LC nº 101/2000, LC nº 131/2009, Decreto Federal nº 7.185/2010 e Lei Federal nº 12.527/2011;
CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III, do artigo 73, da Lei Orgânica deste TCE (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), nos termos do artigo 15 combinado com o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015;
CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF;



CONSIDERANDO que o Sr. José Elias da Silva não apresentou suas razões de defesa, apesar de regularmente notificado,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Quipapá relativamente à transparência pública no exercício de 2018, aplicando ao responsável, Sr. José Elias da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Quipapá no exercício de 2018, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 8.422,00 – equivalente a 10% do limite atualizado até o mês de dezembro/2019 do valor estabelecido no caput do retroreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo -, que deve ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boletim Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1855156-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

INTERESSADOS: Srs. MOSAR DE MELO BARBOSA FILHO, GIOVANA MARIA GÓES UCHÔA CAVALVANTI BARBOSA, FRANCISCO DE ASSIS DE ALBUQUERQUE VANDERLEI, JOSÉ EDILSON MONTEIRO, GILDO PESSOA DE SANTANA JÚNIOR, CLÓVIS PAES

BARRETO, JOSILDA VALENÇA DE ARAÚJO E JAMES PAIVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1887/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855156-7, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, **deixando de acompanhar a Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as defesas e documentações apresentadas, fls. 43/161;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias demonstram uma necessidade permanente de servidores, indo de encontro ao preceito constitucional que consagra o concurso público como regra;

CONSIDERANDO a ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO a ausência de Seleção Simplificada;

CONSIDERANDO a infração da sanção disposta no artigo 22, § único, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), aplicada quando extrapolados os limites para as Despesas com Pessoal conforme o artigo 20, III, "b", c/c o artigo 22, § único;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações, objeto dos autos, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I-A, I-B, I-C, I-D, I-E, I-F, I-G, II e III.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. MOSAR DE MELO BARBOSA FILHO, Prefeito, multa no valor mínimo de R\$ 4.211,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico



do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – designado para lavar o Acórdão

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

Marques, cujo cálculo seguiu a metodologia exposta na folha 27 dos autos, e que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1990016-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO

INTERESSADO: Sr. MARQUIDOVES VIEIRA MARQUES

ADVOGADOS: Drs. GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868, E PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1888/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1990016-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e defesa apresentada;

CONSIDERANDO que ao longo do exercício 2017 o gestor não adotou em nenhum dos três quadrimestres do ano medidas visando à redução do comprometimento da RCL com a DTP, cujo percentual atingiu 58,40% ao final do período,

Em julgar **IRREGULAR** o presente RGF impondo multa no valor de R\$ 78.000,00 ao Sr. Marquidoves Vieira

85ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/12/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100113-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cortês

INTERESSADOS:

Jose Genivaldo dos Santos

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

PAULO ROBERTO TAVARES DA SILVA (OAB 00149-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

Decidiu, por maioria, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/12/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc.54) e a Nota Técnica de Esclarecimento (doc.78) elaborados pela Gerência de Contas de Governos Municipais;



CONSIDERANDO os termos da defesa (doc.66) apresentada pelo interessado (docs.66 e 79);

CONSIDERANDO que os valores não recolhidos ao Regime Próprio de Previdência e ao Regime Geral de Previdência são ínfimos, não tendo o condão de macular as contas de governo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cortês a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Jose Genivaldo Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cortês, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar a previsão na LOA de receitas e despesas totais em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação e dispêndio do Município;
2. Abster-se de incluir na LOA a previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;
3. Diligenciar para que o município tenha capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo;
4. Providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa no Balanço Patrimonial;
5. Evitar que ocorra a inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que haja disponibilidade de caixa;
6. Atentar para o cumprimento integral dos repasses das obrigações previdenciárias ao RGPS e ao RPPS;
7. Evitar a ausência de recolhimentos ao RGPS e ao RPPS de encargos legais decorrentes de pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias;
8. Atentar para a aplicação do percentual mínimo com relação à despesa total com pessoal;
9. Abster-se de contrair obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa;
10. Evitar o agravamento do desequilíbrio financeiro e atuarial do plano financeiro do RPPS;
11. Providenciar a implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial do RPPS;

12. Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações na transparência da gestão fiscal.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão : Diverge
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

83ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/12/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100607-8

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Primavera

INTERESSADOS:

Dayse Juliana dos Santos

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/12/2019,

CONSIDERANDO que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual não atende à legislação;

CONSIDERANDO que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados e não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO que este, o primeiro ano de gestão do defendente, não foram instaurados processos de gestão fiscal em 2017 e em 2018;



CONSIDERANDO que houve o repasse integral das contribuições previdenciárias ao RGPS;

CONSIDERANDO que, a única irregularidade de maior gravidade foi o descumprimento do percentual da despesa com pessoal e a jurisprudência em casos semelhantes (Processo TCE-PE nº 1610047-2, Processo TCE-PE nº 1302449-8), pela razoabilidade, tem sido pela não reprovação das contas ;

CONSIDERANDO que demais falhas, apresentadas e não afastadas, não são de natureza grave;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Primavera a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Dayse Juliana Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Primavera, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);

2. Elaborar o Balanço Financeiro apresentando o controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes vinculadas e não vinculadas de receitas, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (Item 3.1);

3. Elaborar o Balanço Patrimonial apresentando o Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (Item 3.1);

4. Elaborar a devida contabilização da despesa com pessoal através de sua participação no Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana (Item 5.1);

5. Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB apenas enquanto houver lastro financeiro, evitando-se comprometer as receitas do exercício seguinte, devendo recompor o saldo do fundo caso haja esse comprometimento (Item 6.3);

6. Observar com rigor o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei da Transparência Pública.

7. Estabelecer na Lei Orçamentária limite de autorização de abertura de Créditos Adicionais de tal forma que não seja descaracterizado o caráter de planejamento de aplicação de recursos nas políticas públicas aprovadas pelo Legislativo;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

82ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/12/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100314-4

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

INTERESSADOS:

Adriana Dornelas Câmara Paes

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/12/2019,

CONSIDERANDO as deficiências de natureza contábil;

CONSIDERANDO a ausência de falhas de natureza grave ou dano ao erário;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites constitucionais com a educação e saúde;

CONSIDERANDO que embora a Despesa Total com Pessoal do terceiro quadrimestre do exercício tenha sido acima do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o município encontrava-se dentro do prazo para adequação de tal despe-



sa ao limite permitido, de acordo com o art. 23, caput, da LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Glória do Goitá a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Adriana Dornelas Câmara Paes, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Glória do Goitá, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
4. Observar com rigor o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

20.12.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1857608-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU

INTERESSADOS: FRANCISKELLY DE SIQUEIRA PESSOA, NATÁLIA MEDEIROS AMADOR, MARIANA MENDES DE MEDEIROS, FERNANDA CRISTINA MUNIZ CRUZ E MEDICALMAIS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA.

ADVOGADOS: Drs. FERNANDA CRISTINA MUNIZ CRUZ – OAB/PE Nº 31.118, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, MARCELO BECKER GIL RODRIGUES – OAB/PE Nº 26.346, FLÁVIO HENRIQUE LEAL LIMA – OAB/PE Nº 28.077, FÁBIO RAUL DE ALBUQUERQUE LIRA – OAB/PE Nº 19.553, PRISCILA BRAYNER CALADO DO NASCIMENTO – OAB/PE Nº 42.362, E MARIANA DE ALMEIDA CASTRO MOURY FERNANDES – OAB/PE Nº 45.246

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1891/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857608-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o artigo 24 da Lei Federal nº 8.080/90; CONSIDERANDO o artigo 5º da Portaria Federal nº 358/GM;

CONSIDERANDO a despesa envolvida na contratação, envolvendo apenas mão de obra, não fornecendo a empresa qualquer instalação ou material para a prestação dos serviços, ficando isso a cargo da Administração;

CONSIDERANDO a redução fictícia dos limites de Despesa com Pessoal estabelecidos pela LRF, decorrente da inclusão indevida do gasto em elemento de despesa destinado à pessoa jurídica, quando deveria estar incluído no gasto de Despesa com Pessoal;

CONSIDERANDO a impossibilidade de terceirização de atividade-fim do Estado;

CONSIDERANDO que o tema já foi objeto de Consultas perante este Tribunal, no sentido de que “não é possível a contratação de serviços médicos pela via da terceirização, por se tratar de atividade-fim do Estado” (Processo TCE-PE nº 1108122-3, Acórdão T.C. nº 1003/12, Relatoria do Consº Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e Processo TCE-PE



nº 1602492-8, Acórdão T.C. nº 0027/17, Relatoria do Consº João Campos;

CONSIDERANDO que, além das consultas, o TCE-PE também enfrentou o tema no bojo de Medidas Cautelares e Auditorias Especiais, a exemplo dos Processos TCE-PE nº 1205631-5 e TCE-PE nº 1207374-0, Relatoria do Consº Romário Dias; e TCE-PE nº 1306689-4, Acórdão T.C. nº 442/14 - Relatoria do Consº Marcos Loreto;

CONSIDERANDO o julgamento ilegal no âmbito do Processo TCE-PE nº 1724309-9 (2017), Acórdão T.C. nº 690/18, que teve como interessada a mesma Gestora; CONSIDERANDO o artigo 37, II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o último concurso público destinado a provimento de cargos efetivos do Município de Cumaru ocorreu há mais de 15 (quinze) anos – ano de 2003;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, da moralidade, da transparência e da proposta mais vantajosa para a Administração;

CONSIDERANDO que não restou comprovada a existência da devida pesquisa de preços;

CONSIDERANDO que a pesquisa de preços não constitui responsabilidade obrigatória da CPL ou do Prefeito;

CONSIDERANDO a deficiência de controle interno, resultante de discrepância entre os boletins de medição e os efetivos pagamentos;

CONSIDERANDO a insuficiência de informações imprescindíveis à devida apuração de ocorrência de sobrepreço;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da auditoria especial, referente à legalidade da contratação da empresa Medicalmais Serviços em Saúde Ltda. - CNPJ: 21.609.271/0002-54 para a prestação de serviços médicos complementares para a rede pública de saúde, nos exercícios 2017 e 2018.

Aplicar multa individual no valor de R\$ 25.266,00 à Sra. Mariana Mendes de Medeiros, referente às Irregularidades 2.1.1, 2.1.4 e 2.1.5, com base no artigo 73, incisos II e III, da LOTCE; multa individual no valor de R\$ 16.844,00 à Sra. Franciskelly de Siqueira Pessoa, referente às Irregularidades 2.1.1 e 2.1.4, com base no artigo 73, inciso III, da LOTCE; e multa individual no valor mínimo de R\$ 8.422,00 à Fernanda Cristina Muniz Cruz, referente à

Irregularidade 2.1.5, com base no artigo 73, inciso III, da LOTCE; que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR que seja encaminhada cópia dos autos deste processo ao Ministério Público de Contas, para remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, bem como ao Ministério do Trabalho para as providências que estes órgãos entenderem cabíveis.

DETERMINAR que seja realizada, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a apresentação a este Tribunal do levantamento das necessidades permanentes de pessoal do Município de Cumaru, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da referida apresentação, proceda à efetiva realização de concurso público para provimento de cargos efetivos, sob pena da aplicação de multa prevista no artigo 73, inciso XII da LOTCE.

DETERMINAR que a Prefeitura de Cumaru não proceda a nenhum pagamento à empresa Medicalmais Serviços em Saúde LTDA. sem que antes haja a efetiva compensação e comprovação a este Tribunal do valor de R\$ 29.812,00.

DETERMINAR à área técnica deste Tribunal que proceda ao levantamento de todas as localidades onde a Empresa Medicalmais Serviços em Saúde LTDA. presta o serviço de saúde, a fim de apurar a ocorrência das mesmas irregularidades verificadas no presente processo, submetendo os achados aos respectivos Conselheiros Relatores das Contas Anuais para deliberação quanto à autuação dos processos de auditorias especiais.

Recife, 19 de dezembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

**84ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 17/12/2019
PROCESSO TCE-PE N° 19100382-7**



RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial -

Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Administração

INTERESSADOS:

Ademir Batista da Silva Junior

LEUCIO DE LEMOS FILHO - OAB/PE N. 5.807 (OAB 5807-D-PE)

CLARO S.A.

LEUCIO DE LEMOS FILHO - OAB/PE N. 5.807 (OAB 5807-D-PE)

MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS

PEDRO HENRIQUE REIS MATOS CIRIACO

SERGIO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA

TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ERIK LIMONGI SIAL (OAB 15178-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1892 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100382-7, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, as conclusões do Relatório de Auditoria, deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO sem efeito o item do Relatório Preliminar de Auditoria que versa acerca do Atestado de Aptidão Técnica emitido pelo Banco do Brasil, por alheio ao escopo da vertente Auditoria Especial;

CONSIDERANDO que o ingresso da Telemar Norte Leste S/A – impugnado pela empresa Claro S/A – já foi deferido por essa Relatoria, nada tendo inovado no feito;

CONSIDERANDO que o objeto da presente auditoria consistiu na análise da documentação apresentada pela Claro S/A, em razão das diligências efetuadas pelo órgão licitante, com vistas a verificar se serve para corroborar o conteúdo do atestado de aptidão técnica emitido pelo Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos RIO 2016;

CONSIDERANDO que as questões subjacentes ao atestado de aptidão técnica emitido pelo Banco do Brasil não integram o escopo da vertente Auditoria Especial;

CONSIDERANDO a imprestabilidade do contrato firmado entre a Claro S/A e a COI/RIO 2016 para, por si só, corroborar o conteúdo do atestado de capacitação técnica emitido pelo Comitê Rio 2016, assim como das notas fiscais afeitas ao serviço, porquanto não aludem a quantitativos de pontos de rede sem fio;

CONSIDERANDO que projetos técnicos são elementos desvestidos de força probante da efetiva execução de atividades, por encerrarem mera previsão de desempenho, que pode se concretizar ou não;

CONSIDERANDO que os Termos de Aceite de Serviços apresentados, emitidos pelo Comitê Organizador Rio 2016 em relação aos serviços prestados pela Claro S/A, aludem genericamente a quantitativos de pontos de rede, sem discriminar os pontos de rede sem fio, e aqueles internos e externos, não sendo aceite dos projetos técnicos de autoria da empresa CISCO;

CONSIDERANDO a expressa exigência editalícia de o licitante comprovar, para fins de demonstração de qualificação técnica, prévio fornecimento de pontos de rede sem fio, internos e externos, conforme itens 15.4.2.1.6 e 15.4.2.1.7 do edital do Pregão;

CONSIDERANDO os postulados da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, balizadores das licitações públicas;

CONSIDERANDO, ainda, a possibilidade de interpretação da exigência editalícia em lume, notadamente em vista do objeto licitado, no sentido de que seja comprovado o prévio fornecimento dos quantitativos de pontos de rede sem fio, internos e externos, com toda a logística envolvida no serviço, inclusive equipamentos;

CONSIDERANDO que o reconhecimento de que os equipamentos vinculados aos serviços de rede sem fio prestados ao Comitê Rio 2016 não ficaram sob responsabilidade da Claro S/A, sendo fornecidos por empresa diversa, infirma a validade do atestado de capacitação emitido pelo representante daquele Comitê;

CONSIDERANDO a inexistência no edital de item de especificação da cláusula genérica que determina a comprovação de prévia execução de atividade compatível em prazo com o objeto licitado;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 645/2019 como parte integrante da presente deliberação;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 54/2019;



CONSIDERANDO o disposto no art. 70, inciso II, combinado com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso V da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no no inciso V do artigo 70 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Administração de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. À Secretaria-Executiva de Administração do Estado de Pernambuco, dar prosseguimento ao Processo Licitatório nº 0226.2018.CEL.PEC.PE.146. SAD, Pregão Eletrônico nº 146/2018, especificamente ao seu lote 1, mediante apreciação e julgamento do Recurso Administrativo agitado contra a habilitação da licitante Claro S/A, observando a insuficiência na documentação apresentada pela Claro S/A como fundamento para sua habilitação no processo licitatório em tela.

Prazo para cumprimento: 30 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da

Sessão : Diverge

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA

MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO TCE-PE Nº 1858881-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE – CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: Sr. JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 23.258

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1893/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858881-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e Nota Técnica de Esclarecimento acostados às fls. 64/110 e 140/182, respectivamente;

CONSIDERANDO que não foram identificadas falhas que maculem o resultado do certame;

CONSIDERANDO que restou comprovada a homologação do concurso no Diário Oficial do Município;

CONSIDERANDO que todos os cargos efetivamente providos estavam contemplados no quantitativo de vagas previstas em lei;

CONSIDERANDO que foram apresentadas todas portarias de nomeação e termos de posse de todas as admissões efetuadas, havendo sido obedecida a ordem classificatória;

CONSIDERANDO a comprovação de publicidade dos atos correspondentes, atendendo o disposto no artigo 97, inciso I, alínea “b”, da Constituição do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que houve observância do disposto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, c/c o artigo 22, § único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, quanto aos limites com Despesa de Pessoal;

CONSIDERANDO que as nomeações analisadas ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, inciso II;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões dos servidores apontados no Anexo Único, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo.

Recife, 19 de dezembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator



Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro –
Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1820303-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA
E HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO - HEMOPE
INTERESSADAS: Sras. YEDA MAIA DE ALBU-
QUERQUE E ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADA: Dra. AMANDA BEATRIZ FIGUEIROA
COSTA – OAB/PE Nº 23.481
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1894/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820303-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica elaborados pela Gerência de Controle de Pessoal - GECP do Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE deste Tribunal (respectivamente, fls. 93/122- vol. 1 e fls. 369/374 - vol. II dos autos);
CONSIDERANDO o inteiro teor da peça de contrarrazões juntada às fls. 135 - vol. I a 365 - vol. II dos autos;
CONSIDERANDO que as folhas de ponto enviadas a este Tribunal pela Fundação HEMOPE e pela Câmara Municipal do Recife, no âmbito do presente feito, indicam ter havido a correspondente prestação dos serviços por parte da ora indigitada servidora;
CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imputação de responsabilidade à Diretora- Presidente, por todo e eventual percalço ocorrido durante sua gestão, no planejamento e execução de atividades de competência da pasta, haja vista a diversidade de setores que integram essa Fundação, cada qual com suas competências específicas elencadas em Regulamento, sem que haja indicação de qual ação ou omissão pessoal daquela haja concorrido para o fato irregular a ela atribuído;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, realizada na Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE, relativa à ocorrência de acumulação indevida de cargos públicos no exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade das Sras. Yeda Maia de Albuquerque e Ana Paula da Silva, dando-lhes quitação.
RECOMENDAR à Sra. Yeda Maia de Albuquerque, Diretora- Presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE, ou a quem vier a sucedê-la, a adoção de providências para otimização dos controles internos do Órgão, viabilizando uma fiscalização efetiva da prestação de serviços em cargo/emprego/função públicos não passíveis de acumulação nos termos da Constituição Federal de 1988, artigo 37, inciso XVI.

Recife, 19 de dezembro de 2019.
Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Carlos Porto - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro -
Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1926194-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO -
CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
JOAQUIM NABUCO
INTERESSADO: Sr. JOÃO NASCIMENTO DE CARVAL-
HO
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1895/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926194-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os elementos consignados no Relatório de Auditoria de fls. 05/08 dos autos, produzido pela Gerência de Admissão de Pessoal-GAPE do Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE deste Tribunal;

CONSIDERANDO a existência de cargos legalmente disponíveis para provimento no Executivo Municipal, quando da nomeação da servidora Antônia Maria da Silva Souza, CPF nº 810.426.124-04, para o cargo de Professor Classe I – SEDE, em 01.02.2011;

CONSIDERANDO que o Certame, regido pelo Edital nº 01/2010 da Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, foi objeto de análise do Processo TCE-PE nº 1724235-6, tendo sido as admissões examinadas julgadas legais com base no Acórdão T.C. nº 0311/18;

CONSIDERANDO que, do cotejo promovido pela Auditoria com o Edital de Convocação, a listagem do resultado final da seleção, as portarias de nomeação, os termos de posse e as listas de classificados, não restou identificado qualquer elemento que caracterize irregularidade da admissão em tela;

CONSIDERANDO a homologação do Concurso pela Portaria nº 437/2010 de 06/12/2010 e sua prorrogação, por mais dois anos, através do Decreto nº 061/2012 de 03/12/2012, havendo, portanto, ocorrido a nomeação em apreço dentro do prazo de validade do Certame;

CONSIDERANDO a comprovação de publicidade dos atos correspondentes, atendendo ao disposto no artigo 97, inciso I, alínea “b”, da Constituição do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO suprida, em virtude do lapso temporal da nomeação (cerca de 8 anos), a adequação ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, c/c o artigo 22, § único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, quanto aos limites com despesa de pessoal, com base no entendimento firmado por esta Corte de Contas no Acórdão T.C. nº 766/14;

CONSIDERANDO que as nomeações analisadas ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, inciso II;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a admissão da servidora Antônia Maria da Silva Souza, CPF nº 810.426.124-04, no cargo de Professor Classe I – SEDE, do quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, em 01.02.2011, indicada no Anexo I, concedendo, por conseguinte, o registro do ato respectivo.

Recife, 19 de dezembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

84ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17/12/2019

PROCESSO TCE-PE N° 18100379-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Bento do Una

INTERESSADOS:

DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/12/2019,

CONSIDERANDO que houve o repasse integral das contribuições previdenciárias correntes e de parcelamentos ao RPPS;

CONSIDERANDO que a única irregularidade de maior gravidade foi o descumprimento do percentual da despesa com pessoal em montante não muito expressivo e, con-



siderando a jurisprudência em casos semelhantes (Processo TCE-PE nº 16100047-2, Processo TC-PE nº 1302449-8) em que não tem sido considerado suficiente à rejeição das contas;

CONSIDERANDO que demais falhas, apresentadas e não afastadas, não são de natureza grave;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Bento do Una a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Débora Luzinete De Almeida Severo, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Bento do Una, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Justificar as razões da estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária evitando previsões com crescimento irreal de arrecadação;
2. Aprimorar a elaboração da LOA no que se refere ao percentual de abertura de Créditos Adicionais pelo Executivo sem autorização da Câmara de Vereadores;
3. Especificar na programação financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
4. Aprimorar os mecanismos de transparência da gestão, observando, com rigor, o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO TCE-PE Nº 1301893-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA (EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

INTERESSADO: Sr. ETTORE LABANCA

ADVOGADOS: Drs. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.536, EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760, E MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 942 a 1023), da Defesa apresentada (fls. 1029 a 1463) e da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 1466 a 1476);

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o apontamento de irregularidades no que tange à observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011 – LAI);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 17 de dezembro de 2019,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a aprovação com ressalvas das contas do Prefeito, Sr. Ettore Labanca, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Recife, 19 de dezembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto



Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro –
Procurador

86ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/12/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100546-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Timbaúba

INTERESSADOS:

Ulisses Felinto Filho

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-
PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão
Ordinária realizada em 17/12/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de audi-
toria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela
Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo
interessado;

CONSIDERANDO que, embora o interessado tenha des-
cumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal a par-
tir do 2º quadrimestre do exercício, dispõe de prazo para o
reenquadramento, conforme prevê o art. 23 da Lei de
Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de
25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvi-
mento do ensino, embora em percentual pouco significati-
vo para macular as contas, ficando apenas 0,34% abaixo
do limite estabelecido pelo art. 212 da Constituição
Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites
legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das con-
tribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS;
CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou
nível de transparência classificado como Insuficiente, con-
forme aplicação da metodologia de levantamento do
ITM_{PE};

CONSIDERANDO, entretanto, que houve uma melhora
no nível de transparência em relação ao exercício anterior
e, já no exercício seguinte, o Executivo passou a atingir a
classificação no nível Desejado;

CONSIDERANDO que se tratou do primeiro ano de
mandato do interessado à frente do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da
Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I,
combinados com o artigo 75, bem como com os artigos
31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º,
da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara
Municipal de Timbaúba a **aprovação com ressalvas** das
contas do(a) Sr(a). Ulisses Felinto Filho, relativas ao exer-
cício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei
Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura
Municipal de Timbaúba, ou quem vier a sucedê-lo, que
atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a
seguir relacionadas :

1. Evitar o envio do projeto de lei orçamentária ao Poder
Legislativo contendo previsão desarrazoada de
arrecadação de receita;
2. Levar em consideração, quando da elaboração da
Programação Financeira e Cronograma de Desembolsos,
a sazonalidade de suas receitas e despesas, adequando
os instrumentos de planejamento à realidade Municipal, e
que sejam especificadas as medidas relativas à quanti-
dade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívi-
da ativa, bem como da evolução do montante dos créditos
tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Aprimorar os instrumentos de controle orçamentário de
modo a manter a realização da despesa orçamentária
dentro dos limites das receitas arrecadadas, evitando a
ocorrência de deficit orçamentário;
4. Observar o cumprimento do limite mínimo de aplicação
de recursos na manutenção e desenvolvimento do Ensino;
5. Adotar todas as medidas legais necessárias à recon-
dução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela
Lei Complementar nº 101/2000.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

86ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/12/2019

PROCESSO TCE-PE N° 18100263-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Toritama

INTERESSADOS:

Edilson Tavares de Lima

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/12/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que, embora o Executivo Municipal estivesse descumprindo o limite para a Despesa Total com Pessoal no início da gestão, houve a redução em mais de um terço do percentual excedente no 2º quadrimestre do exercício, sendo respeitado o prazo estabelecido no art. 23 c/c art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o interessado dispunha de prazo para reenquadramento da Despesa Total com Pessoal ao limite estabelecido na LRF, devendo essa análise ser realizada nas auditorias do exercício seguinte;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Moderado, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO que se tratou do primeiro ano de mandato do interessado à frente do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Toritama a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Edilson Tavares De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Toritama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Evitar o envio do projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão desarrazoada de arrecadação de receita;
2. Levar em consideração, quando da elaboração da Programação Financeira e Cronograma de Desembolsos, a sazonalidade de suas receitas e despesas, adequando os instrumentos de planejamento à realidade Municipal, e que sejam especificadas as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Aprimorar os instrumentos de controle orçamentário de modo a manter a realização da despesa orçamentária dentro dos limites das receitas arrecadadas, evitando a ocorrência de déficit orçamentário;
4. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha



CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

86ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/12/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100477-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ingazeira

INTERESSADOS:

Lino Olegario de Moraes

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/12/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM e os argumentos constantes na defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o valor do duodécimo repassado a maior ao Legislativo foi relativamente de pequena monta, equivalendo a apenas 0,04% do limite constitucional;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte descontada dos servidores quanto à parte patronal;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Moderado;

CONSIDERANDO a ocorrência de *deficit* da execução orçamentária e *deficit* financeiro;

CONSIDERANDO a ausência de registro, no Balanço Patrimonial, da Provisão para Perdas da Dívida Ativa, em conta redutora, e das provisões matemáticas previdenciárias;

CONSIDERANDO a incapacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;

CONSIDERANDO que se tratou do primeiro ano de mandato do interessado à frente do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ingazeira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Lino Olegario De Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Evitar o envio do projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão desarrazoada de arrecadação de receita;
2. Evitar realizar repasses de Duodécimos ao Poder Legislativo acima do limite constitucional;
3. Providenciar detalhamento no Balanço Patrimonial, por meio de notas explicativas, sobre os critérios utilizados para a definição da expectativa de realização dos créditos da Dívida Ativa consignados no Ativo;
4. Constituir a conta redutora de Ativo Provisão para Perdas de Dívida Ativa e também apresentá-la no Balanço Patrimonial;
5. Registrar no Balanço Patrimonial do Município as Provisões Matemáticas Previdenciárias, evitando distorcer o Passivo Não Circulante e comprometer o Princípio Contábil da Evidenciação, demonstrando, em notas explicativas, como foram calculadas tais provisões.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha



CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROS-
TAND CORDEIRO MONTEIRO



JULGAMENTOS DO PLENO

17.12.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1924023-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/11/2019
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL - PRORUR-AL
INTERESSADOS: Srs. NAIZETE MARIA FERREIRA, FERNANDA MARIA SPINELLI DE SOUZA E ROSANA DE FARIAS VALENÇA OLIVEIRA
ADVOGADO: Dr. WALMAR ISACKSSON JUCÁ - OAB/PE Nº 37.027
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1836/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924023-5, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0619/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1850182-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o parecer do MPCO que instrui o processo, o qual concordo com sua análise meritória; CONSIDERANDO haver entendido superada a fase de conhecimento a partir da análise preliminar efetuada ainda no âmbito da Vice-Presidência desta Corte, que emprestou a qualidade de “novidade” aos documentos trazidos pelas petionárias, na medida em que levou em consideração as dificuldades por elas enfrentadas até conseguirem ter acesso a documentos tão antigos, bem como a formalidade moderada que deve reger o processo administrativo; CONSIDERANDO que restou demonstrado não ter havido desídia por parte das petionárias na condução e conclusão do Processo de Tomada de Contas Especial no PRORURAL, Em preliminar, **CONHECER** do pedido de rescisão para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** no sentido de modificar o Acórdão T.C. nº 0619/18 a fim de excluir as multas individuais aplicadas contra Naizete Maria Ferreira,

Fernanda Maria Spinelli de Souza e Rosana de Farias Valença Oliveira, permanecendo, contudo, a irregularidade das contas julgadas.

Recife, 16 de dezembro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1927629-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/12/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA
INTERESSADOS: Srs. EDUARDO PASSOS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA E TALUCHA FRANCÊSCA LINS CALADO DE MELO
ADVOGADOS: Drs. GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868, E PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1839/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927629-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 840/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1430098-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que os Recorrentes não apresentaram argumentações suficientes para elidirem os apontamentos



da auditoria que conduziram a Primeira Câmara desta Corte a emitir o Acórdão T.C. nº 840/19;
CONSIDERANDO que jurisprudência do STF (MS. 24.631) e desta Corte afastam a responsabilidade de advogado público pelos opinativos emitidos em sede de pareceres jurídicos, quando não presentes culpa ou erro grosseiro,

Em **CONHECER** do presente recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para retirar a multa e o débito imputados à Sra. Talucha Francêscas Lins Calado de Melo, alterando-se, ainda, os considerandos que a incluem como responsável pelas irregularidades referentes à aquisição de livros paradidáticos (itens 2.1.4 e 2.1.5 do Relatório de Auditoria).

Recife, 16 de dezembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1927882-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/12/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA
INTERESSADO: Sr. ELIAS GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO: Dr. AMARO JOSÉ DA SILVA – OAB/PE Nº 22.864
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1840/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927882-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 840/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1430098-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são suficientes para modificar o julgamento e a penalidade aplicada no Acórdão proferido pela 1ª Câmara desta Corte no julgamento do Processo TCE-PE nº 1430098-9,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 840/19.

Recife, 16 de dezembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1950061-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/12/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE
INTERESSADA: Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO BARROS SOARES DA COSTA
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1843/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950061-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1472/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1928599-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; CONSIDERANDO a ausência de omissão, obscuridade e contradição a serem remediadas, consoante prescreve o inciso I, do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER** dos Embargos de Declaração, levando em consideração o princípio da asserção, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, haja vista não haver nenhuma omissão/contradição que mereça aclaratórios.

Recife, 16 de dezembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

18.12.2019

PROCESSO TCE-PE N° 1401080-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/12/2019

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO

INTERESSADA: Sra. MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JOÃO ALFREDO

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1850/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1401080-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em **CONHECER** da presente Consulta, uma vez que formulada por autoridade competente e, no mérito, **RESPONDER** à Consulente nos seguintes termos:

1. Considerando as competências constitucionais e legais desta Corte de Contas e à luz da escorreita exegese da Súmula nº 347 do STF, não cabe a este Tribunal realizar o controle concentrado em matéria constitucional, somente cabendo-lhe exercer o controle “difuso” sobre casos concretos, no âmbito de suas atribuições, razão por que não pode se manifestar *em tese* sobre a constitucionalidade do sistema de adesão a atas de registro de preços.

2. A adesão “tardia” a atas de registro de preços, ou “carona”, pode ser instituída por regulamento próprio estadual ou municipal, compatível com a sistemática do Sistema de Registro de Preços estabelecida pelo artigo 15 da Lei 8666/93, desde que em escorreita sincronia com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da competitividade, da economicidade e da legalidade, respeitando-se, sobretudo, os quantitativos originalmente licitados pelo órgão gerenciador e constantes na respectiva ata de registro de preços, sem possibilidade de novos acréscimos que não aqueles previstos no § 1º do artigo 65 da Lei nº 8666/93.

3. Os efeitos desta Decisão, por força do que dispõem os artigos 23 e 24 do DL 4.657/1942, alterado pela Lei nº 13.655/2018 (LINDB), passarão a vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Recife, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1003927-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/12/2019



CONSULTA

UNIDADE GESTORA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: Sra. TACIANA MARIA DA MOTA SILVEIRA – DIRETORA GERAL DESTA TRIBUNAL

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1855/19**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1003927-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em **CONHECER** da presente Consulta, uma vez que formulada por autoridade competente e, no mérito, **RESPONDER** à Consulente nos seguintes termos:

1. Considerando as competências constitucionais e legais desta Corte de Contas e à luz da escorreita exegese da Súmula nº 347 do STF, não cabe a este Tribunal realizar o controle concentrado em matéria constitucional, somente cabendo-lhe exercer o controle “difuso” sobre casos concretos, no âmbito de suas atribuições, razão por que não pode se manifestar *em tese* sobre a constitucionalidade do sistema de adesão a atas de registro de preços.

2. A adesão “tardia” a atas de registro de preços, ou “carona”, pode ser instituída por regulamento próprio estadual ou municipal, compatível com a sistemática do Sistema de Registro de Preços estabelecida pelo artigo 15 da Lei 8666/93, desde que em escorreita sincronia com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da competitividade, da economicidade e da legalidade, respeitando-se, sobretudo, os quantitativos originalmente licitados pelo órgão gerenciador e constantes na respectiva ata de registro de preços, sem possibilidade de novos acréscimos que não aqueles previstos no § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93.

3. Os efeitos desta Decisão, por força do que dispõem os artigos 23 e 24 do DL 4.657/1942, alterado pela Lei nº 13.655/2018 (LINDB), passarão a vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Recife, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1924239-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/12/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (RECORRENTE), MANUEL SEVERINO DA SILVA, DIÓGENES COUTINHO NUNES DE ARAÚJO, LUCAS JOÃO DE AMORIM, RENATA DE ARAÚJO FREITAS, MB PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA., IVANILDE MARIA MENESES DOS SANTOS E IUDSON BRENNO MENESES DOS SANTOS

ADVOGADOS: Drs. ROBÉRIO BATISTA DA COSTA – OAB/PE Nº 34.210, CARLOS ANDREY SILVA – OAB/SP Nº 419.745, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761, E AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1856/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924239-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0486/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1300317-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do Ministério Público em recorrer;

CONSIDERANDO as alegações constantes da peça recursal (fls. 01/08);

CONSIDERANDO as contrarrazões oferecidas pelo ex-prefeito (fls. 43/48);



CONSIDERANDO a análise promovida pela Auditoria Geral deste Tribunal, Proposta de Voto AUGÉ nº 07/2019, de fls. 54/70;

CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, consequentemente, incólume o Acórdão T.C. nº 0486/19, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1300317-3.

Recife, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

19.12.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1951030-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/12/2019
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE
INTERESSADO: Sr. JURANDI FERREIRA TAVARES - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1869/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951030-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos

legais e regimentais essenciais para sua admissibilidade (artigo 47, *caput*, da Lei 12.600/2004, c/c os artigos 198, X, e 199, II e III, do Regimento Interno do TCE/PE).

CONSIDERANDO que os questionamentos trazidos pelo interessado já foram objeto de recente Consulta deduzida neste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 2º, inciso XIV, 47 e 70, inciso VI, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) c/c o artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal,

Em **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao Consulente nos seguintes termos:

- Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 650.898/RS, com repercussão geral, o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário e terço constitucional de férias, devidos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual, é compatível com o regime de subsídio fixado em parcela única, instituído pelo artigo 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988, em favor de detentores de mandato eletivo, sendo, portanto, legal o pagamento de tais vantagens aos vereadores, desde que previstas em Lei Municipal.
- A Lei Municipal/Resolução que atribuir o 13º subsídio aos vereadores deverá observar além do princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal de 1988, os limites remuneratórios ali estabelecidos, insculpidos nos artigos 29, VI, VII e 29-A, § 1º.
- O pagamento do 13º subsídio deve ser considerado como despesa com pessoal para fins do cálculo do limite estabelecido nos artigos 19, III e 20, III, alínea “a”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
- Por ser verba de natureza remuneratória, com periodicidade anual, o 13º salário/subsídio não deve ser acrescido ao valor do subsídio mensal dos vereadores para efeito de submissão ao limite máximo estabelecido no artigo 29, VI da Constituição Federal.

Recife, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Ranilson Ramos - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral



PROCESSO TCE-PE N° 1950215-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/12/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA
INTERESSADOS: Srs. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO, GERUSA SALUSTIANO DE ALBUQUERQUE E VERA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO: Dr. FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA – OAB/PE Nº 29.297
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1873/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950215-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1061/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1859929-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais quanto ao recurso interposto pelo Sr. Inácio Manoel do Nascimento;

CONSIDERANDO a ausência de interesse processual recursal em relação as Sras. Gerusa Salustiano de Albuquerque e Vera Lúcia da Silva, na medida em que a Deliberação recorrida não lhes trouxe nenhum gravame;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente não tiveram força suficiente para ensejar a modificação do Acórdão recorrido;

CONSIDERANDO a ausência de seleção simplificada para ingressos dos servidores temporários;

CONSIDERANDO a ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada por excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que as avenças transitórias foram firmadas no 2º e 3º quadrimestres de 2018, momentos em que o município se encontrava acima do limite máximo de despesa total de pessoal;

CONSIDERANDO que a multa aplicada foi estabelecida conforme a Lei Orgânica do Tribunal de Contas para a irregularidade verificada;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Inácio Manoel do Nascimento e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da Deliberação atacada.
Outrossim, **NÃO CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pelas Sras. Gerusa Salustiano de Albuquerque e Vera Lúcia da Silva, por ausência de interesse recursal.

Recife, 18 de dezembro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Ranilson Ramos - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1856797-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/10/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA
INTERESSADOS: Srs. ANTÔNIO CARLOS MUNIZ DA SILVA, FLÁVIO COSTA DA SILVA, GERMANA LÚCIA MACAMBIRA E MARIA JOSÉ PIMENTEL LEITE
ADVOGADOS: Drs. EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183, E VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ - OAB/PE Nº 28.517
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1874/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856797-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 535/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 0404953-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, acompanhando o Parecer nº 431/2019 do Ministério Público de Contas, em rejeitar as preliminares de nulidade, **CON-**



HECER do recurso ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1856795-2 **SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/10/2019** **RECURSO ORDINÁRIO**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

INTERESSADO: Sr. JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - OAB/PE Nº 26.183

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1875/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856795-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 535/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 0404953-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, acompanhando o Parecer nº 429/2019 do Ministério Público de Contas, em rejeitar as preliminares de nulidade, **CONHECER** do recurso ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1950205-9 **SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/12/2019** **RECURSO ORDINÁRIO** **UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA** **INTERESSADO: Sr. GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR** **ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630** **RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS** **ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO** **ACÓRDÃO T.C. Nº 1876/19**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950205-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1344/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1927739-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos processuais de legitimidade, tempestividade e interesse para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que o recorrente não acrescentou fatos novos ou documentos supervenientes aptos para modificar a deliberação recorrida;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte, em casos semelhantes em grau de Recurso a exemplo do Acórdão T.C. nº 339/19 e T.C. Nº 333/19;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere



Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1921720-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/12/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
INTERESSADA: Sra. MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO
ADVOGADO: Dr. RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA – OAB/PE Nº 24.989
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1879/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921720-1, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 166/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1601134-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que os aclaratórios não se prestam a sanear contradição externa;
CONSIDERANDO que a via estreita ora elegida não comporta rediscussão de mérito, revelando a mera irresignação da parte com o julgado;
CONSIDERANDO que os embargos declaratórios não podem ser manejados para apreciação de novos argumentos, que poderiam ter sido apresentados nas contrarrazões apresentadas no bojo do recurso ordinário;
CONSIDERANDO que não há contradição nem omissão a serem reparadas;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º e 4º, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, em atenção ao princípio da

asserção, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da Deliberação atacada.

Recife, 18 de dezembro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1921941-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/12/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
INTERESSADO: Sr. ADILSON VALGUEIRO DE CARVALHO BARROS
ADVOGADO: Dr. PEDRO MELCHIOR DE MÉLO BARROS – OAB/PE Nº 21.802
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1880/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921941-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 166/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1601134-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que a via ora manejada não se presta a rediscussão de mérito;
CONSIDERANDO que a admissão de argumento novo, não trazido oportunamente, transmudaria os presentes embargos em instrumento revisional de recurso ordinário, o que só é possível mediante Pedido de Revisão, atendidos os pressupostos legais de admissibilidade que lhe são próprios;
CONSIDERANDO não padecer o Acórdão guerreado da omissão alegada pelo embargante,
Em, preliminarmente, **CONHECER** dos Embargos de Declaração vertentes e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.



Recife, 18 de dezembro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1921935-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/12/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
INTERESSADO: Sr. RICARDO LINS ALVES NETO
ADVOGADO: Dr. PEDRO MELCHIOR DE MÉLO BARROS – OAB/PE N° 21.802
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. N° 1881/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921935-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. N° 166/19 (PROCESSO TCE-PE N° 1601134-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a via ora manejada não se presta a rediscussão de mérito;

CONSIDERANDO que a admissão de argumento novo, não trazido oportunamente, transmudaria os presentes embargos em instrumento revisional de recurso ordinário, o que só é possível mediante Pedido de Revisão, atendidos os pressupostos legais de admissibilidade que lhe são próprios;

CONSIDERANDO não padecer o Acórdão guerreado da omissão alegada pelo embargante,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos Embargos de Declaração vertentes e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 18 de dezembro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

20.12.2019

PROCESSO TCE-PE N° 1855468-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/11/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA
INTERESSADO: AMUPE – ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO: Dr. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE N° 24.034
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. N° 1889/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855468-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. N° 0390/18 (PROCESSO TCE-PE N° 1725125-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004); CONSIDERANDO as razões constantes da peça recursal e os novos documentos acostados,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, em sede meritória, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar as imputações de irregularidades relacionadas a serviços prestados ao Município de Afogados da Ingazeira, afastando assim a imputação solidária de obrigação de devolução do montante de R\$ 164.800,00



referente ao julgamento do Processo de Prestação de Contas TCE-PE nº 1470108-0 do exercício de 2013.

Recife, 19 de dezembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE N° 1855411-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/11/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO, GILDAZIO JOSÉ DOS SANTOS MOURA E VERATÂNIA LACERDA GOMES DE MORAIS

ADVOGADO: Dr. MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1890/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855411-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0390/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1725125-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004); **CONSIDERANDO** as razões constantes da peça recursal e os novos documentos acostados,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, em sede meritória, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar regulares com ressalvas as contas dos recorrentes na gestão do exercício de 2013 e afastar a aplicação da multa e a imputação do débito solidário ao

Prefeito do Município e à AMUPE; excluir a imputação do débito ao Sr. Gildázio José dos Santos Moura, Secretário de Saúde, alterando a aplicação da multa para o valor de R\$ 8.396,50, com supedâneo no artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado - LOTCE, e afastar a aplicação da multa da Sra. Veratânia Lacerda Gomes de Moraes.

Recife, 19 de dezembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

4ª SESSÃO ESPECIAL DO PLENO REALIZADA EM 16/12/2019

PROCESSO TCE-PE N° 18100002-7

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Governo do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS

Paulo Henrique Saraiva Câmara

Ruy Bezerra de Oliveira Filho

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, o PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Especial realizada em 16/12/2019,

CONSIDERANDO o Relatório de Análise da Prestação de Contas do Governador (DOC. 45) e a Defesa Escrita apresentada pelo Governo do Estado de Pernambuco (DOC. 57);



CONSIDERANDO que as Contas do Chefe do Poder Executivo estadual relativas ao exercício financeiro de 2017 foram prestadas pelo Governador do Estado ao Poder Legislativo estadual de maneira tempestiva e nas condições exigidas pela Constituição do Estado;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Estado, contemplando os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, observou os regramentos previstos na legislação, em especial a Lei nº 4.320/1964, e que os demonstrativos e relatórios fiscais observaram as normas de regência, notadamente a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que o Resultado Primário foi negativo em R\$ 292.214.945,19, descumprindo a meta estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que estabelecia um resultado primário negativo inferior, de R\$ 255.997.700,00;

CONSIDERANDO que o Resultado Nominal (Dívida Fiscal Líquida) de R\$ 526.179.873,78 respeitou a meta fiscal fixada na LDO para 2017, de R\$ 732.169.300,00;

CONSIDERANDO que os Poderes e Órgãos constitucionais autônomos respeitaram os seus respectivos limites de despesas com pessoal, estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO que o Governo do Estado respeitou os limites legais de endividamento, como também os critérios para a realização de operações de crédito, pagamento da dívida e para as concessões de garantias e contragarantias previstas na LRF e nas regras específicas do Senado Federal;

CONSIDERANDO que o limite de despesa com contratos de Parcerias Público-Privadas em relação à Receita Corrente Líquida, definido no artigo 28 da Lei Federal nº 11.079/2004, alterada pela Lei 12.766/2012, foi obedecido;

CONSIDERANDO que o Balanço Patrimonial do Estado apontou um superávit financeiro da ordem de R\$ 363.048.483,85 no exercício financeiro de 2017;

CONSIDERANDO que foram aplicados em manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R\$ 5.070.380.759,82, correspondente a 27,31% das receitas de impostos e transferências tributárias, em conformidade com o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, assim como foram cumpridas as exigências relativas à remuneração dos profissionais de educação, nos termos do artigo 60, incisos I e XII, do ADCT;

CONSIDERANDO que foi aplicado em ações e serviços

públicos de Saúde o montante de R\$ 3.030.197.245,70, equivalente a 16,32% das receitas de impostos e transferências tributárias, em obediência ao limite mínimo de 12% estabelecido no artigo 198, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as recomendações proferidas por esta Corte de Contas no âmbito dos processos de prestação de contas dos exercícios de 2013, 2014 e 2015 vêm sendo paulatinamente implementadas, evidenciando o interesse na melhoria da gestão pública estadual em suas várias dimensões, mas que ainda restam algumas desconformidades passíveis de ajustes, consignados no Relatório de Auditoria e que devem ser objeto de novas recomendações, notadamente relacionadas com as formalidades exigidas pelas normas de finanças públicas, mas também com a melhoria da efetividade das políticas públicas e prevenção de riscos fiscais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco a **aprovação** das contas do(a) Sr(a). Paulo Henrique Saraiva Câmara, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Governo do Estado de Pernambuco, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Quando da edição de créditos especiais, informar, na própria lei de abertura dos referidos créditos, os produtos e as metas de cada nova ação inserida no PPA, assim como fazer referência aos objetivos estratégicos a que estejam vinculados bem como a definição de serem prioritários ou não.
2. Incluir no decreto 39.200/2013, que regulamentou a Lei do FEM, penalidades para os municípios que não prestarem contas dos recursos recebidos
3. Definir metas nas subações de uma mesma ação, constantes do PPA, que possuam produtos que possam se agregados.
4. Criar, na medida do possível, indicadores de programas que possam ser monitorados, com vistas a dar à administração estadual mecanismos de gerenciamento da efetividade do planejamento efetuado assim como fornecer mecanismos para o controle social na aplicação dos recursos públicos.
5. Calcular, em seu anexo de metas fiscais, o Resultado Nominal conforme parâmetros estabelecidos por portarias da STN.



6. Excluir dos projetos de Lei da LDO dispositivo que permita a dedução de despesas destinadas à Programação Piloto de Investimentos – PPI no cálculo do resultado primário constante do anexo de metas fiscais da referida lei, apresentando seu cálculo conforme parâmetros estabelecidos por portarias da STN.

7. Não utilizar fonte de recursos diversa da fonte de recursos oriunda da anulação quando da abertura de créditos adicionais.

8. Publicar o demonstrativo da renúncia de receita na LOA conforme modelo definido pelo STN.

9. Adotar outra forma de levantamento dos valores de renúncia de receita que se aproximem mais da realidade.

10. Dar transparência aos valores de renúncia de receita no Portal de Transparência do Governo de Pernambuco, bem como realizar um estudo para averiguar se a renúncia de receita está trazendo desenvolvimento, emprego e renda para o estado.

11. Não classificar como inversões financeiras, as transferências realizadas pela SAD para a PERPART objetivando amortização de dívida do estado referente a extinta COHAB.

12. Acrescentar as seguintes informações ao Anexo de Emendas Parlamentares publicado na LOA: o nome dos parlamentares que propuseram as emendas, o número das subações por parlamentar, o subtotal por parlamentar e o valor total das emendas.

13. Inscrever em restos a pagar o saldo orçamentário de emendas parlamentares verificado ao final do exercício.

14. Realizar de forma equitativa a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares, de maneira que os valores liquidados das emendas por parlamentares sejam isonômicos.

15. Não utilizar os recursos do FECEP para despesas com educação, saúde e assistência social, visto que essas despesas já têm recursos próprios para seu custeio.

16. Adotar medidas que garantam a quitação integral do estoque total de precatórios, ao final do período definido pela Constituição Federal, com especial cuidado no que tange aos novos precatórios que serão inscritos a cada exercício e passarão a compor o referido estoque.

17. Atentar para a abertura de crédito adicional no exercício seguinte com a fonte 109 – FUNDEB, por ocasião da verificação de superávit financeiro no exercício anterior, para fins de utilização do saldo da disponibilidade financeira apresentada na referida fonte.

18. Garantir que não sejam consideradas, para fins de

apuração dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, despesas que não sejam consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da LDB.

19. Adotar controles que garantam a atualização do valor do piso salarial profissional do magistério no início de cada exercício.

20. Ajustar a legislação estadual aos termos da Lei Federal nº 8.745/1993 e alterações, que trata sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e determina que o número total de professores substitutos e professores visitantes (prof. CTD) não poderá ultrapassar a 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício.

21. Reconhecer como despesa orçamentária do exercício (sem estorno de empenho e de liquidação) todo e qualquer evento de bens recebidos e serviços tomados decorrentes da execução orçamentária do ente que se revelem exauridos até o final do exercício, inscrevendo-os em Restos a Pagar no caso da impossibilidade de pagamento até o encerramento do exercício e deixando para processamento como DEA do exercício seguinte tão somente os eventos não exauridos até então (bens/serviços pendentes de recebimento); atentar que, por ocasião de encerramento de gestão, a análise de restos a pagar do art. 42 da LCF nº 101/2000 privilegia a essência dos fatos e não se limita à forma.

22. Acompanhar, através de Controladoria Geral do Estado, os procedimentos cíclicos de inscrição e baixa de direitos e obrigações quando em montantes relevantes prevenindo a formação de ativos e passivos fictícios.

23. Regularizar o saldo da conta contábil 1.1.1.1.1.20.98, de modo a que os saldos contábeis sejam transferidos às contas de aplicações financeiras correspondentes, orientando as setoriais contábeis a exigirem das instituições financeiras a documentação de suporte necessária, na qual constem os valores efetivos em aplicações financeiras e livres em contas correntes, na data de término do exercício.

24. Ilustrar, no Balanço Patrimonial consolidado do estado, o seu passivo atuarial calculado em base atuarial e não em base financeira, informando, em Notas Explicativas, os critérios aplicados.

25. Contabilizar os repasses financeiros às Organizações Sociais, até o julgamento definitivo do Recurso nº 1301713-5, de forma apartada em dois grupos de despe-



sas distintos: em Pessoal e Encargos Sociais (grupo 3.1) os destinados ao pagamento de ordenados e encargos patronais dos profissionais de saúde e em Outras Despesas Correntes (grupo 3.3) o restante dos valores, independentemente de cômputo ou não em despesas de pessoal até o referido julgamento.

26. Atualizar o Plano Estadual de Saúde, incluindo metas quadrienais e anuais para cada indicador, de forma a facilitar o monitoramento e a avaliação dos resultados das políticas públicas implantadas.

27. Republicar o RAG 2017 com os resultados definitivos de todos os indicadores.

28. Avaliar anualmente o resultado de todos os indicadores previstos no PES 2016- 2019 no respectivo Relatório Anual de Gestão.

29. Aplicar até o final de 2018, em ações e serviços públicos de saúde, mediante dotação específica, utilizando a modalidade 95, os valores referentes aos restos a pagar cancelados ao longo de 2017, que totalizam R\$ 5.577.138,60.

30. Calcular os parâmetros definidos na Portaria MS/GM nº 1.631/2015, definir o número de leitos necessários por especialidade usando a nova metodologia e atualizar o Plano Estadual de Saúde 2016-2019 levando em consideração essas informações.

31. Avaliar o número correto de leitos e equipamentos do SUS em Pernambuco, não apenas em 2017, mas também nos anos anteriores, de forma a garantir que os dados apresentados no sistema CNES sejam confiáveis e retratem a realidade.

32. Direcionar esforços para cumprir os valores de referência dos “Parâmetros SUS” em relação à quantidade de equipamentos.

33. Demandar do profissional de atuária que elabora a avaliação atuarial do RPPS do estado a inclusão de duas colunas adicionais ao demonstrativo da projeção atuarial (a de “receitas de contribuição oriundas de aposentados/pensionistas” e a de “receitas de compensação previdenciária”), deixando de apresentá-las como dedução na coluna “despesa previdenciária”.

34. Instituir a medida de segregação de massas previdenciárias e implantar o regime de capitalização para novos servidores, definindo a data de corte entre aqueles que permanecerão submetidos ao Plano Financeiro e os que integrarão o Plano Previdenciário, de forma a implementar em definitivo o FUNAPREV; na hipótese de definição de alíquotas complementares, aplicar caráter temporário a

elas com início de vigência preferencialmente quatro anos após a sua implantação, alíquota adicional progressiva até o período de ápice do déficit previdenciário anual e redução de tal alíquota complementar a partir do início do declínio projetado para o referido déficit anual.

35. Classificar no grupo 1, Pessoal e Encargos, e no elemento 17 - Outras Despesas Variáveis – Pessoal Militar a despesa com jornada extra segurança - militar.

36. Reduzir em 12% ao ano a taxa relativa aos Crimes Violentos Letais Intencionais - CVLI, conforme consta no Plano Estadual de Segurança Pública – PESP 2007, e definir uma taxa anual para redução dos Crimes Violentos contra o Patrimônio – CVP.

37. Realizar um estudo para verificar o custo-benefício de se optar por locação ao invés de aquisição de veículos para atividades de segurança pública.

38. Classificar a despesa no elemento Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, no item de gasto 26, locação de veículos automotores, 3.3.90.39.26, caso se mantenha a opção de locação de veículos para atividades de segurança pública.

39. Proceder à renovação tempestiva da titulação das OSs e OSCIPS a cada 2 (dois) anos, conforme exigido no art. 27-A, da Lei nº 11.743/2000, alterada pela Lei nº 12.973/2005 e, no que tange à qualificação de entidade privada como Organização Social de Saúde (OSS), observar a Lei estadual nº 15.210/2013, atualizada pela Lei nº 16.155/2017, verificando a regularidade da qualificação da entidade para se proceder aos aditamentos dos termos contratuais e aos repasses financeiros.

40. Exercer a fiscalização efetiva dos contratos de gestão das OSS, por parte da SES, assim como a fiscalização dos contratos de gestão e termos de parceria, exceto saúde, por parte da ARPE, conforme determinam a Lei Estadual nº 15.210/2013 e a Resolução ARPE nº 67/10, respectivamente.

41. Registrar corretamente as “transferências” para as Instituições Sem Fins Lucrativos, em observância ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) - 7ª Edição.

42. Observar o princípio da transparência pública e dos ditames da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) no sentido de disponibilizar em tempo real, por meio do portal da transparência estadual, informações referentes às despesas efetuadas pelas OSs e OSCIPS relativas aos contratos de gestão e termos de parcerias firmados, detalhando quais foram as entidades, bem como



o valor repassado a cada uma delas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da

Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA

LAUREANO